

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO

O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA FRENTE AO CRIME
ORGANIZADO

MARINA PAULA ZAMPIERI BRAIANI

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

2010

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO

O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA FRENTE AO CRIME
ORGANIZADO

MARINA PAULA ZAMPIERI BRAIANI

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Rodrigo Lemos Arteiro.

PRESIDENTE PRUDENTE/ SP

2010

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA FRENTE AO CRIME
ORGANIZADO**

Monografia/TC aprovado como requisito parcial
para a obtenção do Grau de Bacharel em
Direito.

RODRIGO LEMOS ARTEIRO

Orientador

JURANDIR JOSÉ DOS SANTOS

Examinador

EMIR ALFREDO FERREIRA

Examinador

Presidente Prudente/SP, 08 de novembro de 2010.

A paz é o fim que o direito tem em vista, a luta é o meio de que se serve para consegui-la.

Rudolf Von Ihering

Dedico o presente trabalho aos meus amados pais Aristeu e Helena que durante toda a minha vida estiveram ao lado, dando-me o auxílio necessário em todos os momentos, me ensinando que apesar das dificuldades encontradas no caminho, deveria lutar e não deixar de desistir dos meus sonhos e acima de tudo me dando todo o amor que podiam. A minha irmã Marilda que mesmo com minha ausência em alguns momentos, me apoiou e teve paciência por minhas horas dedicadas ao estudo, e pelo carinho a mim dedicado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a DEUS, que me concedeu o dom da vida, me concedeu a inteligência, iluminou meu caminho, me deu força no cansaço das provas e aulas e em todos os momentos difíceis que ocorreram em minha vida, me dando coragem e garra para superá-los, e acrescentou em minha vida pessoas maravilhosas que fazem parte do que sou hoje.

Aos meus pais ARISTEU E HELENA, que nunca mediram esforços para que eu chegasse até aqui, me dando todo o apoio necessário para que eu pudesse realizar o meu sonho de formar-me bacharel em Direito. Pelos exemplos de amor, me ensinaram a ter dignidade, humildade e humanidade. Minha eterna gratidão!

A minha irmã MARILDA, presente em todos os momentos da minha vida, pela paciência, pelo auxílio quando as coisas não estavam tão bem, e pelo amor a mim dedicado.

Aos os meus colegas de curso, de maneira especial a ELIANE LEAL, KARINA DENARI, MAYARA TROMBETA E RAFAELA TREVISAN, minhas amigas inseparáveis desde o começo, e que tornaram estes anos ainda mais agradáveis, estando ao meu lado nos momentos de alegria e nos difíceis também, e que hoje fazem parte da minha vida: sem vocês meu crescimento não seria completo.

Aos meus amigos, que sempre me ajudaram, às vezes com uma palavra amiga, momentos de descontração, com um ombro amigo para chorar, ou para compartilhar momentos de felicidade. Obrigada por tudo!

A todos os professores do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, que fizeram parte desta longa e dura jornada, que está terminando, me ajudaram com seus ensinamentos, atenção e competência. Sem a ajuda de vocês não teria bagagem para estar aqui hoje!

Em especial, quero agradecer ao meu orientador RODRIGO LEMOS ARTEIRO, pela paciência, pelo auxílio prestado para a elaboração deste trabalho,

sempre dedicado e atencioso, demonstrando seu enorme conhecimento na área jurídica. Muito Obrigada!

À banca examinadora, por atenderem meu pedido e hoje estarem presentes para que se complete a realização deste trabalho, concedendo-me um pouco do valioso tempo deles. Obrigada!

A todos, que de forma direta ou indireta, tornaram possível a realização deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem o escopo de analisar o crime organizado, bem como suas atividades ilícitas que vem aterrorizando a sociedade durante muitas décadas, e que hoje em posse de aparatos tecnológicos e armamentos sofisticados, tem se fortalecido, e se estruturado de maneira a criar barreiras quase que intransponíveis, dificultando assim, o seu combate. Na maioria das vezes estas organizações criminosas têm seu núcleo formado dentro de presídios, e vão estendendo seus poderes para o lado de fora, recrutando integrantes, e de forma quase que mágica tomam conta de toda uma favela, comunidade, ou morro, passando a ser soberana nos ilícitos que ali ocorrem, espalhando o medo e a destruição. Definir crime organizado não é tarefa fácil, e tanto na doutrina nacional quanto na doutrina mundial não se tem uma homogeneidade do assunto. Desta forma o presente trabalho buscará conceituar o crime organizado, demarcar a seara de sua atuação, apresentando as características, peculiaridades e origem. Além disso, o estudo tem o objetivo de conceituar o instituto da delação premiada, comparando a previsão legal do instituto no ordenamento pátrio com a utilização do mesmo no direito estrangeiro. Determinando os requisitos necessários para a concessão da benesse, a possibilidade de sua aplicação frente aos princípios constitucionais e sua eficácia no combate ao crime organizado.

Palavras-chave: Crime Organizado, Delação Premiada, Direito Comparado, Organizações Criminosas

ABSTRACT

This present work has the purpose to examine the organized crime and its illicit activities that have the society for many decades terrified. And today, in possession of technological devices and sophisticated armaments has become strong and structured to create almost insurmountable barriers, hampering it's the combat. Most of the time these criminal organizations have their nucleus formed inside of prisons and they go extending their powers to the outside, recruiting members, and magic form almost they take over an entire slum, community, or hill, they pass to be sovereigns in illegal activities that occur there, they spread fear and destruction. To define organized crime isn't easy task, thus national doctrine as for worldwide doctrine has not been a homogeneity about subject. So present work will seek to conceptualize the organized crime, to delimit the harvest of its acting, presenting the characteristics, peculiarities and origin. Besides, the study has the objective to conceptualize the institute of plea bargaining, comparing the legal provision of the institute in paternal order using the same in the foreign law. Determining the essential requirements for the concession of benefice, the possibility of its application in the face of constitutional principles and its effectiveness in combat organized crime.

Keywords: Organized Crime, Plea Bargaining, Compared Right, Criminal Organizations.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	01
2	CRIME ORGANIZADO.....	04
2.1	Origem das Organizações Criminosas	04
2.2	Conceito de Crime Organizado	06
2.3	Principais Características	10
2.4	Distinções entre organização criminosa, quadrilha ou bando, e associação criminosa.....	13
2.5	Crime Organizado no Brasil.....	14
2.6	O Crime Organizado Sob a Luz da Lei 9034/95	17
2.7	Algumas Organizações Criminosas de Origem Brasileira	18
2.7.1	São Paulo	18
2.7.1.1	Primeiro Comando Ca Capital (PCC)	18
2.7.1.2	Comissão Democrática de Liberdade (CDL)	21
2.7.1.3	Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade (CRBC)	22
2.7.2	Rio de Janeiro	24
2.7.2.1	Comando Vermelho (CV)	24
2.7.2.2	Terceiro Comando (TC).....	25
2.7.2.3	Amigo dos Amigos (ADA).....	25
3	O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA	27
3.1	Conceito	27
3.2	Delação Premiada x Colaboração Processual	29
3.3	Delação Aberta x Delação Fechada	30
3.4	Delação x Delação Premiada	30
3.5	Delação Premiada x Delatio Criminis x Notitia Criminis.....	30
4	DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL.....	32
4.1	Origem.....	32

4.2	Aplicabilidade do Instituto na Legislação Brasileira	33
4.2.1	Lei dos Crimes Hediondos.....	34
4.2.2	Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária	35
4.2.3	Lei do Crime Organizado.....	35
4.2.4	Lei 9269/96 (diploma alterador que versa sobre o crime de extorsão mediante seqüestro).....	37
4.2.5	Lei de Lavagem de Capitais	37
4.2.6	Lei de Proteção à Vítima e às Testemunhas	37
4.2.7	Lei Antitóxicos	38
4.2.8	Lei de Drogas	40
4.3	O Uso da Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado.....	41
5	DIREITO COMPARADO	44
5.1	Direito Italiano.....	44
5.2	Direito Alemão	46
5.3	Direito Americano	47
5.4	Direito Espanhol	48
5.5	Direito Colombiano	49
6	A APLICAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	51
6.1	Efetividade da Justiça e Segurança do Cidadão	52
6.2	Política Criminal do Estado Democrático de Direito	53
6.3	Princípio da Individualização da Penal	54
6.4	Adequação à Ética Vigente	56
7	OBTENÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA.....	58
7.1.	Requisitos de Admissibilidade	58
7.2	Natureza, Momento, Forma e Autoridade Competente para Propor a Delação Premiada.....	60
7.3	Consequências Advindas da Delação Premiada.....	62

8	VALORAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DO CO-RÉU COLABORADOR.....	64
9	MOMENTOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.....	66
10	GARANTIAS DADAS AO DELATOR PARA SUA PROTEÇÃO	67
11	CONCLUSÃO	69
	BIBLIOGRAFIA	73
	ANEXOS	77

1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais o que mais assusta e acua a sociedade é a atividade exercida pelas denominadas organizações criminosas, que agem desenfreadamente em atividades criminosas que lhes rendem lucros absurdos e que trazem a tona consequências desumanas e desastrosas. Acontece que os chefes destas organizações só se preocupam estritamente com os lucros que terão, e que são resultado de investimentos monstruosos que fazem em atividades ilícitas, e que cada vez mais passam por lícitas, e é por buscar somente aos lucros que eles não se preocupam em destruir qualquer obstáculo que estejam no caminho, seja ele o que for, e não sentem o menor remorso em executar pessoas.

Como instrui Faria Costa (Ed. RT, 2000, p.260/261):

A criminalidade que se elevou a um estágio global, a maior parte das vezes, não nos aparece na limpidez de um só segmento ilícito. Bem ao contrário. Tudo nos surge amalgamado. Vale por dizer: a criminalidade econômica mistura-se com atuações de tráfico de droga e de armas, prostituição, etc., não se sabendo qual a atividade que deva ser considerada preponderante. O que se nota é que um desmesuradamente grande fluxo ilícito de capitais não pode subsistir se não tiver na retaguarda apoio no próprio sistema bancário.

As organizações criminosas cada vez mais têm a seu favor tecnologia de última geração, principalmente no que consiste em meios de comunicação, mecanismos de movimentação de dinheiro e processamento de dados em sua maioria bem mais modernos e de maior amplitude do que os que agentes de segurança pública têm acesso, o que justifica a sofisticação e complexidade dos crimes por elas praticados, e que torna quase que inacessível a identidade de seus membros.

A maior dificuldade em tentar coibir estas atividades criminosas e ainda de punir seus responsáveis, repousa no fato de que com o passar dos anos a sociedade evolui de arcaica/rural para a sociedade da primeira metade do século XX, e com esta evolução houve também uma evolução do direito e na contra mão

surgiu crimes mais modernos, adaptados ao capitalismo financeiro que se vivia e se vive até hoje, porém o Código Penal Brasileiro ficou estagnado e hoje não está adaptado para punir estes delitos modernos.

Grande certeza se tem de que os crimes praticados por grupos organizados são os que mais trazem dano ao sistema financeiro do país e ainda a sociedade de um modo geral, são montantes incontáveis de valores que são ocultados todos os dias, e que torna a prática do delito mais atrativa e compensatória para seus integrantes, fator também responsável pelo envolvimento de agentes públicos com essas facções.

Sendo assim para que o Estado tenha possibilidade do acesso a estas organizações, que cada vez mais se estruturam e agem como verdadeira empresa tem que lançar mão de atitudes firmes, e é desta necessidade que surge o instituto da delação premiada. Este instituto seria em primeira análise um acordo do Estado, representado pelo Ministério Público, com o delator arrependido para que se consiga transpor a chamada “lei do silêncio” imposta aos integrantes de organizações criminosas que consiste em literalmente levar ao túmulo o nome dos integrantes de seu grupo, a chamada irmandade. Entretanto no Brasil não é bem através desse acordo, muito utilizado no direito comparado, que se chega a informações privilegiadas prestadas pelo colaborador, sendo que um dos requisitos é a voluntariedade do co-réu colaborador, e cabe ao magistrado recebê-las ou não. Se disposto a colaborar com o processo, o acusado dando a identificação dos integrantes e principalmente dos chefes da organização a que participa, e ainda dando detalhes do seu funcionamento, recebe o benefício, o prêmio que consiste em diminuição da pena a ele imposta ou em determinados casos o perdão judicial.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como proposta demonstrar a origem do crime organizado no Brasil e no direito comparado, conceituando e relatando as características da estrutura e atuação das organizações criminosas do ponto de vista criminológico, expondo ainda a utilização do instituto da delação premiada no direito interno e em outros países, demonstrando seus principais enfoques, e os avanços permitidos pelo instituto no árduo combate às organizações criminosas.

O estudo será desenvolvido com base nos métodos históricos, evolutivo, dedutivo, descritivo, através de informações provenientes de doutrinas,

jurisprudências, bem como das contidas na legislação penal e processual penal vigente, e artigos de sites específicos na internet.

2 CRIME ORGANIZADO

Hoje no Brasil é comum falar em crime organizado, seja na mídia ou pelos próprios doutrinadores que versam sobre o assunto, é também comum encontrar livros, artigos, matérias que sem expressar qualquer conhecimento sobre o tema acabam rotulando a ação de quadrilha ou bando, delito autônomo previsto no artigo 288 do Código Penal, como sendo organização criminosa, pelo fato de terem cometido delitos que envolvam elevados valores, é verdade que existem sim, alguns pontos semelhantes, mas é visível a distinção entre os dois institutos; a mídia não fica muito atrás, e sem conhecimento de causa, erroneamente, aponta um simples assalto a banco como atividade de alguma organização criminosa, também aqui pela razão do elevado valor econômico da ação. Isto acontece na maioria das vezes, por não ter o legislador imaginado, quando da elaboração do Código Penal, que surgiria com a evolução da sociedade uma espécie de ação delitiva tão sofisticada como é as exercidas pelas organizações criminosas, não tendo assim, havido a devida preocupação em conceituá-las legalmente.

Há de se convir que definir o que é organização criminosa não é tarefa das mais fáceis, pois não há conceito exato, isto se justifica pelo fato de que para tal construção e para que se obtenha um conceito consistente é indispensável à análise de vários aspectos que circundam este tipo de ação, o que torna ainda mais complicado a construção de um conceito válido. Além do mais, a vigente legislação penal brasileira não traz uma resposta satisfatória para que se chegue ao que é a figura das organizações criminosas e o que de fato configura crime organizado. Portanto, dedicamos este capítulo a esta análise, buscando construir um conceito através de origens históricas, buscando elucidar as principais características e o *modus operandi* de tais organizações, buscando ainda demonstrar a necessidade de conceituação legal das organizações criminosas até mesmo para fins de punição.

2.1 Origem das Organizações Criminosas

Sabe-se que a origem da criminalidade organizada é muito confusa, isto acontece pelas variantes de comportamento pelas quais as sociedades de diversos países passaram e passam até os dias atuais.

Também são comuns as organizações criminosas que possuem raiz histórica como uma característica comum, como é o caso da Costa Nostra¹ e a Camorra² na Itália, a Yakusa³ do Japão e a Tríade⁴ na China.

Eduardo Araújo da Silva (2003, p. 20) discorrendo sobre o tema, ensina que:

Essas associações tiveram início no século XVI como movimento de proteção contra arbitrariedades praticadas pelos poderosos e pelo Estado, em relação a pessoas que geralmente residiam em localidades rurais, menos desenvolvidas e desamparadas de assistência dos serviços públicos. Para o crescimento de suas atividades, esses movimentos contaram com a conivência de autoridades corruptas das regiões onde ocorriam os movimentos político-sociais.

Modernamente as atividades desenvolvidas pelas organizações criminosas estão intimamente ligadas às circunstâncias internas de cada país. No Japão, p.ex, o crime organizado se concentra controlando o vício e extorsão do povo que ali habita. Países, denominados de Terceiro Mundo, o crime organizado tem uma maior concentração de suas atividades no tráfico de drogas, porém se dedicam de maneira especial a corromper funcionários ligados ao governo, os chamados públicos e ainda políticos, com o fim de facilitar o seu *modus operandi*.

No Brasil, a doutrina aponta que o antecedente da criminalidade organizada moderna, foi o movimento denominado cangaço, que tinha o sertão nordestino como área de atuação estando presente a partir do final do século XIX e se findando no início do século XX. Segundo relatos tinham os cangaceiros

¹ A Costa Nostra surgiu na região da Sicília, na Itália. É formada por indivíduos que tenham vivência na máfias, e conta com um processo duro de escolha de seus membros, através de uma espécie de currículo.

² A Camorra é proveniente da Campania, também na Itália. Nasce na decorrência do reino dos Bourbons na cidade de Nápoles, era em seu início individualista, tomando proporções de grupo com o crescimento de suas atividades, hoje é considerada ruínosa.

³ Máfia Japonesa que tem seu nome advindo de uma seqüência de números de um jogo chamado Hanafuda. O seu surgimento remonta a Idade Média, tendo sido seus antepassados jogadores de jogos de azar e ainda vendedores ambulantes que tinham o hábito do jogo.

⁴ Teria sido fundada no século XVI, como base de sustentação da dinastia Ming, na tentativa de afastar os invasores manchus da dinastia Quing, tornando-se com o passar do tempo uma sociedade secreta, que passaria a cometer ilícitos.

organização pautada na hierarquia e atuavam simultaneamente em várias atividades, como extorsão e saques. Mantinham relações estreitas com grandes fazendeiros e vários chefes políticos, e conseguiam suas armas e munições com policiais corruptos.

2.2 Conceito de Crime Organizado

Existem várias definições doutrinárias a respeito das organizações criminosas, porém não são por si só suficientes para identificá-las. Isto se dá na maioria das vezes pela falta de critérios comuns a todos, e ainda por não haver uma tipificação legal.

Com a evolução das relações em sociedade e o surgimento destes grupos organizados e sua disseminação no Brasil, bem como no mundo todo, o legislador se viu pressionado a criar uma lei que versasse sobre o assunto, porém, ao contrário do que se pretendia, passou a retalhar as leis já vigentes em nosso ordenamento jurídico.

O Ministro Márcio Tomaz Bastos, durante seu ministério ao criar meios de combate ao crime de lavagem de dinheiro, deixou clara a necessidade de uma conceituação a ser dada pelo próprio legislador. É também relevante o fato do Ministério Público não ter como amoldar a organização criminosa a nenhum tipo penal, isto se dá pelo fato do legislador além de não ter dado um conceito legal, não tipificou organização criminosa como delito autônomo, assim como acontece com o crime de quadrilha ou bando. Vale ainda salientar que não se deve confundir o crime de quadrilha ou bando, ou ainda a figura do concurso de agentes com a ação praticada pelos grupos criminosos.

Neste sentido, Paulo Borges (UNESP, 2002, p. 91-92):

A conceituação do crime organizado é difícil, mas não é suficiente sua equiparação a quadrilha ou bando, porquanto estas existem sem nenhuma organização. A definição legal deve valer-se de um critério eclético, tipificando a associação do tipo mafioso, destacando alguns de seus elementos, como a intimidação, a hierarquia e a lei do silêncio, além de

outros, ao lado da enumeração de delitos que sabidamente são praticados por tais organizações.

A lei que trouxe a figura do crime organizado para o ordenamento jurídico brasileiro foi a Lei 9.034, de 03 de Maio de 1995, tal lei discorre sobre os meios utilizados para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Entretanto, o legislador deixou a desejar com lacunas no texto normativo, lacunas estas justamente na conceituação e na definição de crime organizado.

Pela falta de tipificação de organizações criminosas como crime autônomo, uma punição neste sentido feriria o princípio da legalidade que reza que nenhum fato pode ser considerado crime, e nenhuma pena pode ser imposta sem que haja prévia previsão legal para tanto, e ainda um sub-princípio, advindo do anterior, denominado princípio da taxatividade que discorre que o legislador quando da elaboração do tipo penal deve prezar pela clareza, acessibilidade e objetividade não podendo deixar dúvidas a cerca do fato incriminador. Pode-se concluir que se faz mister a tipificação das organizações criminosas como delito, gerando assim, a princípio, um crime de perigo abstrato e não de dano, uma vez que o dano viria com a prática de crimes através desta organização.

Em uma universalidade pode-se dizer que a organização criminosa se resta caracterizada pela atividade delitiva exercida por seus membros, em determinados segmentos, possui uma estrutura peculiar e moderna, podendo ser na maioria das vezes comparada a uma verdadeira empresa. Neste sentido, Rodolfo Tigre Maia (Ed. Lumen Juris, 1997, p. 21-22) nos ensina:

Os empresários do crime criam corporações – as armas mais poderosas do crime organizado – aos moldes organizacionais das tradicionalmente operantes no mercado convencional (estas também frequentemente flagradas em práticas ilegais), para o cumprimento destes misteres ou infiltram-se em empresas legítimas com as mesmas finalidades.

O que se pode aferir é que o crime organizado é produto de uma organização criminosa, organização esta responsável por sua prática. As linhas que

diferenciam os vários segmentos do crime organizado não advêm de sua própria natureza, mas sim da função exercida pela organização que o pratica.

As organizações criminosas estão inseridas na chamada macrocriminalidade, que pode ser identificada através da expansão do modo de delinquir, de uma evolução da criminalidade, não é tão transparente, tem uma maior e melhor estrutura e ainda usa instrumentos e tecnologia bem melhores e mais avançados do que os destinados a polícia. Difere-se assim da microcriminalidade que é representada pelos delitos mais comuns e de menor complexidade, que acontecem diariamente em todas as sociedades no mundo todo e que tem uma forma de agir mais tradicional, o que facilita a obstrução de sua prática pela autoridade policial.

Porém, como bem frisa Maurício Lopes (RT, 1995, p. 172), o crime organizado não pode ser visto como sinônimo da macrocriminalidade, mas sim como uma de suas muitas manifestações:

O crime organizado deve ser visto como uma das expressões modernas da macrocriminalidade. Não há entre estes conceitos sinonímia, mas relação de gênero e espécie. O terrorismo é uma das formas atuais de macrocriminalidade, mas não pode ser considerado como crime organizado.

Não se pode negar que a organização criminosa tem um modo de agir bem próprio, e que a mesma se dedica às atividades ilícitas, mas que muitas vezes estão mascaradas por lícitas, com a finalidade inegável de obtenção de lucros, e que é desta prática que surge a figura do crime organizado. É necessário ainda salientar o poder de infiltração da mesma em setores públicos, contando em algumas vezes com os funcionários do próprio Estado, fazendo com que se dificulte cada vez mais a obstrução desta figura que causa nos dias atuais tanta intimidação e medo à sociedade. Nesta esteira, Guaracy Mingardi (1988, p. 82-83) menciona seu entendimento acerca da figura da organização criminosa:

[...] grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é

protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da Lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território.

Como até os dias atuais não se tem definição consistente do que seria realmente considerado crime organizado, surgiu uma corrente doutrinária que cresce gradativamente, valendo-se da definição de crime organizado trazido pela convenção de Palermo que versou a respeito da criminalidade transnacional, e que trouxe esta definição:

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Entretanto, tal definição trazida pela doutrina não é aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, pois os membros deste defendem que o conceito é muito amplo, e desta forma acaba por ferir a garantia constitucional trazida pelo princípio da taxatividade, e ainda vai além dizendo que tal conceito versa sobre organização de agentes criadas com o fim de praticar crimes transnacionais, o que não se enquadraria internamente em nosso país, e argumenta ainda, que convenções ou tratados internacionais não podem instruir direito penal interno de um país, levando em conta a democracia.

Mesmo tal afirmativa do STJ tem fulcro legal, não podemos esquecer que tal conceito trazido pela convenção de Palermo, nos permite compreender o assunto, mesmo que não em sua totalidade. Em uma análise um pouco mais pormenorizada, porém em um mesmo sentido Alberto Silva Franco (p.5, n. 21 – IBCrim), discorre que:

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com

vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinquentes e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inercial ou fragilizar os poderes do próprio Estado.

Já a Interpol tem como definição de crime organizado: *“qualquer empresa ou grupo de indivíduos engajados em uma contínua atividade ilegal que tem por objetivo primário a geração de lucros, para além das fronteiras nacionais”*.

Portanto, mesmo não sendo possível uma definição objetiva de organização criminosa, é de conhecimento geral o poder de dano que as atividades por ela praticadas acarretam a sociedade. O que se tem de forma clara é que ainda nem doutrina, nem mesmo a criação de legislação específica (Lei 9034/95), tiveram êxito na criação de um conceito “redondo”, e que seja homogêneo, versando sobre o crime organizado.

2.3 Principais Características

As características das organizações criminosas estão intimamente ligadas a fatores territoriais, econômicos, sociais, políticos, policiais, dentre outros que são por elas estudados minuciosamente para um planejamento de viabilização de suas atividades, com o objetivo principal de obtenção de lucros.

Algumas das características das organizações criminosas estão intimamente ligadas ao país em que estão instaladas, isto se dá pelas peculiaridades inerentes a cada localidade. Contudo, estas mesmas organizações possuem características comunitárias umas com as outras independentes de sua localização.

É entendimento comum que uma das principais características é o seu *modus operandi*, que tem como base o uso da violência e o forte poder de intimidação, que despertam o medo, fazendo com que seus integrantes obrigatoriamente adotem o chamado Código de Honra que é exteriorizado pela Lei

do Silêncio, onde é expressamente proibido dar dados pertinentes a estrutura e atividade da organização criminosa. Outra peculiaridade advinda da chamada Lei do Silêncio, é o fato dos chefes das organizações raramente aparecem a seus subalternos, na maioria das vezes passam as informações estritamente necessárias a integrantes que ocupam cargos de confiança dentro da organização criminosa, e estes por sua vez passam as ordens aos demais.

Nos dias atuais, exercem além das atividades mais comuns a esse tipo de estrutura, como p.ex, a prostituição, o tráfico de uma maneira em geral, se dedicam também a desvio de quantias incalculáveis de dinheiro público, com a ajuda de funcionários ligados ao Estado, para os chamados “paraísos fiscais”, assim como um novo ramo bem mais recente ligado ao contrabando de armas nucleares.

O crime de lavagem de dinheiro é carta carimbada dentro das organizações criminosas. Isto acontece de maneira rotineira pela necessidade de transformar o que se obteve de maneira ilícita em capital legalizado, para que se possa usufruir destes valores.

Luiz Flávio Gomes (1997, p. 99-100) apresenta um rol de característica que deveriam ser acrescentadas a Lei 9034/95:

§3º Considera-se organizada a associação ilícita quando presentes no mínimo três das seguintes características:

- I- hierarquia estrutural;
- II- planejamento empresarial;
- III- uso de meios tecnológicos avançados;
- IV- recrutamento de pessoas;
- V- divisão funcional das atividades;
- VI- conexão estrutural ou funcional com o Poder Público ou com agente do Poder Público;
- VII- oferta de prestações sociais;
- VIII- divisão territorial das atividades ilícitas;
- IX- alto poder de intimidação;
- X- alta capacitação para a prática de fraude;
- XI- conexão local, regional, nacional ou internacional com outra organização criminosa.

A doutrina como um todo fala em inúmeras características inerentes as organizações criminosas, porém há em linhas gerais uma caracterização digamos consensual. Desta maneira, Reale Júnior (1996, p.84) fala que:

É possível, portanto, fixar os dados elementares caracterizadores da delinquência organizada tradicional, sendo de se ater ao aspecto institucional da associação, com planejamento estratégico e hierarquia, que se organiza sob uma férrea disciplina e comando, valendo-se da violência para impor obediência e servilismo, sempre sob a exigência da lei do silêncio, a omertà, e fazendo da corrupção de agentes oficiais o instrumento garantidor de impunidade e facilitador de suas ações delituosas.

Pode-se então dizer que, apesar das inúmeras e mais variadas características que são atribuídas às organizações criminosas pelo mundo todo, existem algumas que são indispensáveis, são elas: sofisticação tecnológica; sociedade aberta a novos integrantes que possuam o *animus* associativo, inclusive não é rara a participação de integrantes do poder público; alto poder de intimidação; ações mediante violência; estrutura empresarial e hierárquica; atividades causadoras de consequências danosas a sociedade; poder de infiltração ao poder público; facilidade na prática de lavagem de dinheiro.

Não é raro também organizações criminosas que ocupem determinado território prestem serviços sociais na região, surgindo então o denominado Estado Paralelo. As organizações criminosas aproveitando da inoperância do Estado em alguns segmentos, como alimentação, saúde, segurança e moradia, usam de ajudas neste sentido para conquistar a simpatia dos que ali habitam, conseguindo muitas vezes uma imensa confiança de parcelas mais carentes e menos esclarecidas da sociedade. Neste sentido Lavorenti & Silva (200, p.33) observa bem que:

Essa estratégia de atuação foi muito utilizada no Estado do Rio de Janeiro pela organização conhecida por Comando Vermelho, que, inclusive em 1991, exigiu como pagamento de um sequestro, a distribuição de alimentos, mais precisamente 18 toneladas, em uma favela conhecida como Morro do Juramento.

Ainda Lavorenti & Silva (2000, p.33) argumenta que “[...] a organização criminosa já chegou a assumir o espaço do serviço social na coordenação de

festividades, prestações de assistência aos presos e familiares, fortalecendo-se frente à massa carcerária”. Bem é verdade que isto acontece pela forma como estas organizações estão estruturadas, e pelo enorme capital que possuem. Sendo assim, é cada vez mais difícil a obstrução de suas atividades e punição dos envolvidos.

Tais fatores nos fazem acreditar cada vez mais no envolvimento da máquina pública, senão em todas, em algumas das principais atividades do crime organizado, caracterizando assim a infiltração das organizações criminosas ao poder público. Neste sentido Wilson Lavorenti e José Geraldo da Silva (2000 - Ed, p. 34) cita entendimento do juiz brasileiro Maierovitch: *“não há qualquer controle sobre o fluxo de capital estrangeiro em nossas bolsas de valores e há a possibilidade de que o dinheiro sujo esteja sendo utilizado na privatização das estatais brasileiras”*.

Pode se concluir que hoje há uma vasta classificação feita pela doutrina acerca das características das organizações criminosas, e que pela maneira como estas evoluem, com o passar do tempo, surgirão ainda muitos outros elementos que as caracterizem, surgindo desta maneira muitas outras características.

2.4 Distinções entre organização criminosa, quadrilha ou bando, e associação criminosa

Na Lei 9034/95 encontramos normas de caráter processual que versam sobre os meios de provas e o procedimento investigatório ligados a delitos praticados tanto por quadrilha ou bando e associações criminosas, como pela própria figura da organização criminosa. Sendo assim, se faz mister distingui-las.

A figura da quadrilha ou bando, em nosso ordenamento caracteriza crime autônomo, pois não depende da prática de algum delito para que se possa punir, considerado como crime de perigo abstrato, tipificado no artigo 288 do Código Penal. Traduz-se em uma associação estável e de natureza permanente com mais de três pessoas que tem como finalidade a prática indeterminada de delitos. O bem

jurídico tutelado é a Paz Pública, e como sua configuração depende apenas da reunião de mais de três pessoas com o intuito de delinquir não é possível a tentativa.

Configura-se a figura de associação criminosa a união estável de duas ou mais pessoas com o fim específico de cometer determinados delitos, veja que aqui já se difere de quadrilha ou bando onde os crimes são de natureza indeterminada, seguem então um rol de delitos pré-estabelecidos no momento da união. É crime autônomo, e assim como no crime de quadrilha ou bando a punição independe da prática efetiva de algum delito, bastando estar caracterizada a união com o fim de praticar determinados delitos. Encontramos menção a associação criminosa na legislação extravagante, como é o caso da Lei de Tráfico de Entorpecentes e Lei dos Crimes Hediondos.

Já definir organização criminosa não é um das tarefas mais fáceis, de concreto temos que é regulamentada pela Lei 9034/95, e mais tarde pela lei que alterou a mesma Lei 10.217/01, mas que não trouxeram um conceito palpável, capaz de traduzir a figura de organização criminosa. Em ensinamento objetivo, Guaracy Mingardi (1994 - p. 141-158) pontua que: *“traços diferenciais do chamado crime organizado residem em uma hierarquia organizada e bem definida, com organização semi-empresarial e possuidora de uma simbiose com o estado”*.

Vale ressaltar que embora a lei 9034/95 trouxe o procedimento probatório e investigatório a serem utilizados quando da atuação das organizações criminosas, não houve uma preocupação por parte do legislador de pontuar um conceito de organização criminosa, conceito este indispensável para tornar aplicável a referida lei.

2.5 Crime Organizado no Brasil

A doutrina brasileira ensina que o cangaço foi o que antecedeu as organizações criminosas dos dias atuais. Este movimento denominado cangaço ocorreu no nordeste entre o final do século XIX e o começo do século XX, suas raízes encontram-se nas atividades exercidas pelos denominados jagunços ou

capangas que prestaram serviços aos grandes proprietários de terras do chamado latifúndio, que surgiu com a colonização portuguesa. Já nesta época, existia uma estrutura organizada e hierarquizada que se relacionavam com grandes proprietários de fazendas e chefes de governo e ainda contavam com o a ajuda de policiais corruptos, e com o desenvolvimento de suas atividades, passaram então a agir de maneira ilícita em fazendas e pequenas cidades da região.

Alguns estudiosos citam como primeiro delito a ser considerado como atividade da criminalidade organizada no Brasil, o surgimento do denominado jogo do bicho no século XX.

De acordo com entendimento de Juarez Santos (2003, p. 215) se deve muito a economia, o surgimento da criminalidade organizada no Brasil, neste sentido:

O Brasil, possuidor da maior economia da América Latina, com uma sociedade civil marcada por extrema desigualdade social e um Estado emperrado pela burocracia, minado pela corrupção e pela ineficiência administrativa, seria um mercado atraente para a expansão dos negócios e do poder chamado crime organizado, segundo os meios de comunicação de massa.

Segundo Joaquim Castilha Jimenez, que foi preso no Brasil e colaborou com a CPI do Narcotráfico, para outros países o Brasil seria o paraíso da lavagem de dinheiro do crime organizado.

O surgimento de organizações criminosas no Brasil se deu principalmente no estado do Rio de Janeiro e São Paulo. De acordo com a doutrina durante o regime militar os presos do Presídio da Ilha Grande no Rio de Janeiro, na década de 70, começaram a se organizar, surgindo assim o chamado Comando Vermelho, que foi o grande responsável para a criação de outras organizações que seguiam seus passos, como é o caso, p.ex, do Terceiro Comando. A organização tinha como lema de trabalho “paz, justiça e liberdade” e tomou conta dos morros cariocas como em um piscar de olhos.

Já em São Paulo, o surgimento de tal figura se deu mais tarde, na década de 90 no presídio de segurança máxima de Taubaté, surgiu a organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital, conhecida nos dias atuais

como PCC, que tem nos dias atuais um enorme leque de ações criminosas, envolvendo monstruosos valores que estão diretamente ligados as suas atividades. Os integrantes de tal organização respeitam suas leis próprias, possuindo até mesmo um estatuto próprio e enorme planejamento operacional e hierárquico, deixando claro a quem é necessário obedecer, ignorando assim as leis estatais.

É importante salientar que no mais das vezes os denominados “cabeças” destes grupos criminosos são pessoas com grau elevado de escolaridade ou que possuem boa bagagem intelectual, contando ainda com influência social, principalmente sobre autoridades de um modo em geral. Neste sentido Mauro Zaque de Jesus (2007), pontua:

Ainda, o criminoso que ora tratamos é pessoa que possui boa instrução, geralmente possui nível superior, tem empregados especializados nas áreas de informática, contabilidade, eletrônica e outras necessárias ao bom desempenho de sua atividade, como ainda possui grande poder de penetração e mando junto a órgãos e agentes estatais, o que garante ainda mais o sucesso de seus “negócios”, bem como se mantém fora do alcance da ação da Justiça.

Porém, é fato que há grande contribuição da política brasileira para que se mantenha tal situação, isto acontece pelo fato das organizações criminosas tomarem atitudes paternalistas, oferecendo prestações sociais, aproveitando-se da ausência do Estado, ganhando desta forma a “confiança” das comunidades onde se instalam. Desta forma Daniela Martins Madrid (2004, p. 20):

A abertura da economia brasileira e a globalização facilitam o contrabando de armas, drogas e a movimentação de recursos financeiros. Com a crescente estrutura e a auferição de dinheiro fácil, através de meios ilícitos, criou-se um exército próprio, com armamentos pesados, que acabam contando com o apoio da própria comunidade local, que esquecida e ignorada pelo governo, acaba por auxiliar na produção e no crescimento do crime organizado.

Portanto, diante de uma criminalidade sofisticadamente organizada e preparada, é necessário que o Estado se valha de medidas eficazes e de uma postura firme e um tanto mais agressiva, para que possa frear o fortalecimento destas organizações criminosas, para que se possa evitar consequências mais

drásticas, como as percebidas, p. ex, na Colômbia, onde a guerrilha que tem suas ações patrocinadas pelos narcotraficantes, e a todo instante ameaça tomar conta de todo um país.

2.6 O Crime Organizado Sob a Luz da Lei 9034/95

A Lei 9034 foi criada no ano de 1995, e trouxe ao ordenamento jurídico a figura do crime organizado. Contudo, a legislação foi falha, uma vez que não se preocupou em dar um conceito do que seria as tão temidas organizações criminosas, o que acabou por inviabilizar a punição do delito, e ainda abriu margem para um campo enorme de discussões e mais ainda de questionamentos.

No art. 3º da mesma lei, se observa a figura do juiz inquisidor, o cópia fiel do direito italiano, e que muito destoava com a legislação processual vigente no nosso país. Frente a essa situação curiosa, Átila da Rold Roester (2008, n.318) nos reporta o relato de Percival de Souza: *“nossos legisladores têm a cabeça no continente europeu e o resto do corpo em país de terceiro mundo, pois copiam ensinamentos de autores estrangeiros, vivem citações e não demonstram preocupação em adequar à lei, a realidade nacional”*.

No ano de 2001 surge no ordenamento jurídico a Lei 10.217, com o intuito de substituir a Lei 9044/95. Modificou ao tentar dar um conceito do que viria a ser uma organização criminosa, porém, como anteriormente nosso legislador não obteve êxito, introduziu uma novidade bem arriscada do ponto de vista prática, infiltrar agentes policiais em facções criminosas, com o fim de colher provas, com autorização do judiciário. Assim se verifica uma nova regra aberta, pois o legislador não fixou quem poderia infiltrar-se. Inovou perigosamente ao trazer a figura da ação controlada, que se traduz em retardar uma ação repreensiva por parte da polícia, para que se possa ter um acompanhamento das ações ilícitas até um momento mais propício a interceptá-las. Tal técnica se reveste em ações múltiplas, fazendo com que se chegue na prática, a certa efetividade. Entretanto, mesmo com tantos instrumentos novos, as dificuldades em relação a informações, recursos, obstrução, entre outros, continuam sendo inúmeras.

2.7 Algumas Organizações Criminosas de Origem Brasileira

De origem nacional, podemos classificar as organizações criminais quanto ao Estado na qual surgiram. Assim, veremos nos casos do Estado de São Paulo e do Rio de Janeiro.

2.7.1 São Paulo

No Estado de São Paulo, temos várias organizações criminosas, e muitas outras que já se extinguíram devido à grande concorrência no mercado da criminalidade, de tal forma que citaremos a seguir as de maior expressão.

2.7.1.1 Primeiro Comando da Capital (PCC)

A facção criminosa, Primeiro Comando da Capital, é de origem paulistana, e surgiu em Agosto de 1993 na casa de custódia e tratamento “Dr. Arnaldo Amado Ferreira”, de Taubaté, onde se encontravam muitos detentos considerados de alta periculosidade, com o fim de defender os cidadãos presos no país.

Há dados que indicam o que o nome foi usado em um primeiro momento em um momento de recreação entre os presidiários, durante um campeonato de futebol. Acontece, que após o jogo os integrantes do time Primeiro Comando da Capital, não quiseram parar, e ao acertar as contas com o time adversário, gerou-se tal confusão que culminou na morte de vários detentos. Dentre fundadores, como são chamados, estavam, entre outros, José Márcio Felício, o “Geleirão” e César Augusto Roris da Silva, conhecido como “Cesinha”. Desta maneira surge então, a tão temida facção Primeiro Comando da Capital, ou simplesmente

PCC, ou identificada também pelo número 15(o P é a 15ª letra do alfabeto)3(o C é a 3ª letra do alfabeto)3, ou seja, 15.3.3.

O PCC teve esta estrutura piramidal mantida por muito tempo, sendo que em seu topo estavam os denominados fundadores, que eram aqueles que obtiveram tal posição dentro da organização. Porém, com o decorrer do tempo esta estrutura foi sendo alterada e hoje há uma divisão do PCC em células, visando continuidade delitiva, mesmo que seus líderes estejam presos.

Esta facção criminosa chegou ao status que tem hoje devido a ocorrência de uma rebelião, intitulada como “Megarrebelião”, por ser a maior que se tem notícia em todo o mundo. Esta rebelião ocorreu em 18 de fevereiro de 2001, em 29 presídios, em 19 municípios do estado, simultaneamente. Segundo estima o governo, houve aproximadamente 29 mil presos rebelados.

No dias atuais, estima-se que fazem parte desta organização 15 mil integrantes, que residem somente no estado de São Paulo, e que estão divididos em 117 presídios. Vale ressaltar que as atividades desta facção criminosa não se limitam a área territorial do estado de São Paulo, uma vez que a maioria de seus líderes foram sendo transferidos para outros estados, houve alianças com outros presos destas regiões, resultando em uma enorme expansão e ainda em uma estrutura nacional do PCC que hoje atua no Brasil todo. Atualmente o PCC é considerado a maior facção criminosa do país, conseguiu o título principalmente por sua atividade no tráfico de entorpecente, tendo integrantes em presídios do Brasil todo.

O comando do PCC, hoje, se concentra na figura de Marcos Willians Herbas Camacho, conhecido como “Marcola” ou ainda “Playboy”, que está atualmente preso, e Júlio César Guedes de Moraes, vulgo “Julinho Carambola”.

Vale ressaltar que mesmo seus líderes estando presos, não é empecilho para que os mesmos continuem dando ordens de trás das grades e expandindo cada vez mais a atuação do PCC no país. Isto acontece porque esses líderes valem-se de linhas telefônicas móveis, ou seja, celulares, que são obtidas de maneira ilícita dentro do presídio, seja por meio de familiares ou amigos e até mesmo pelos próprios carcereiros que se deixam corromper.

O Estatuto do Primeiro Comando da Capital tornou-se público em uma publicação do Diário Oficial de São Paulo, no ano de 1997, durante um Inquérito da Assembléia Legislativa que deliberava sobre a situação dos presídios do estado de São Paulo.

O texto a seguir é reproduzido pela Folha de São Paulo do dia 25 de Maio de 1997, e traz o estatuto completo:

ESTATUTO DO PCC

1. Lealdade, respeito, e solidariedade acima de tudo ao Partido
2. A Luta pela liberdade, justiça e paz
3. A união da Luta contra as injustiças e a opressão dentro das prisões
4. A contribuição daqueles que estão em Liberdade com os irmãos dentro da prisão através de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate
5. O respeito e a solidariedade a todos os membros do Partido, para que não haja conflitos internos, porque aquele que causar conflito interno dentro do Partido, tentando dividir a irmandade será excluído e repudiado do Partido.
6. Jamais usar o Partido para resolver conflitos pessoais, contra pessoas de fora. Porque o ideal do Partido está acima de conflitos pessoais. Mas o Partido estará sempre Leal e solidário à todos os seus integrantes para que não venham a sofrerem nenhuma desigualdade ou injustiça em conflitos externos.
7. Aquele que estiver em Liberdade "bem estruturado" mas esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, serão condenados à morte sem perdão
8. Os integrantes do Partido tem que dar bom exemplo à serem seguidos e por isso o Partido não admite que haja assalto, estupro e extorsão dentro do Sistema.
9. O partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim: a verdade, a fidelidade, a hombridade, solidariedade e o interesse como ao Bem de todos, porque somos um por todos e todos por um.
10. Todo integrante tem que respeitar a ordem e a disciplina do Partido. Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de Todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do Partido.
11. O Primeiro Comando da Capital PCC fundado no ano de 1993, numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as injustiças do Campo de concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tem como tema absoluto a "Liberdade, a Justiça e Paz".
12. O partido não admite rivalidades internas, disputa do poder na Liderança do Comando, pois cada integrante do Comando sabe a função que lhe compete de acordo com sua capacidade para exercê-la.

13. Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992, onde 11 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos mudar a prática carcerária, desumana, cheia de injustiças, opressão, torturas, massacres nas prisões.

14. A prioridade do Comando no montante é pressionar o Governador do Estado a desativar aquele Campo de Concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, de onde surgiu a semente e as raízes do comando, no meio de tantas lutas inglórias e a tantos sofrimentos atroz.

16. Partindo do Comando Central da Capital do KG do Estado, as diretrizes de ações organizadas simultâneas em todos os estabelecimentos penais do Estado, numa guerra sem trégua, sem fronteira, até a vitória final.

17. O importante de tudo é que ninguém nos deterá nesta luta porque a semente do Comando se espalhou por todos os Sistemas Penitenciários do estado e conseguimos nos estruturar também do lado de fora, com muitos sacrifícios e muitas perdas irreparáveis, mas nos consolidamos a nível estadual e a médio e longo prazo nos consolidaremos a nível nacional. Em coligação com o Comando Vermelho - CV e PCC iremos revolucionar o país dentro das prisões e nosso braço armado será o Terror "dos Poderosos" opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangu I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade na fabricação de monstros.

Conhecemos nossa força e a força de nossos inimigos Poderosos, mas estamos preparados, unidos e um povo unido jamais será vencido.

LIBERDADE! JUSTIÇA! E PAZ!

O Quartel General do PCC, Primeiro Comando da Capital, em coligação com Comando Vermelho CV

UNIDOS VENCEREMOS

2.7.1.2 Comissão Democrática de Liberdade (CDL)

Esta facção hoje é considerada praticamente extinta, e não se têm muitas notícias de sua atuação criminosa, nem mesmo se houve por parte desta elaboração de regras, ou de um estatuto.

Tendo como esteira os ensinamentos de Roberto Porto (2007 – p.83-84) apuramos que a facção criminosa comissão democrática de liberdade teve sua origem, na penitenciária Dr. Paulo Luciano de Campos, na cidade de Avaré, próxima a São Paulo, no ano de 1996. Surgiu de uma conversa do corregedor do presídio com os presos mais antigos presos. O corregedor tinha o intuito de conhecer a massa carcerária, e a deixou claro a estes detentos que se poderia obter o que

desejassem se colaborassem efetivamente com a administração pública, e isso só seria viável se a vida carcerária fosse levada as rédeas da disciplina. A partir disso os presos que participaram desta conversa informal, passaram a impor a seus colegas do presídio a disciplina, surgindo assim a CDL.

2.7.1.3 Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade (CRBC)

Como nos ensina Roberto Porto (2007 – p.80-83) o CRBC foi fundado em dezembro de 1999, em Guarulhos, dentro do presídio José Parada Neto. Estima-se que integram a facção em torno de 1000 pessoas. Esta facção faz frente ao PCC, sendo inclusive considerada como sua rival. Isto fica bem claro nas ideias expressas no Estatuto do CRBC que foi apreendido em uma blitz realizada dentro do presídio. Tal Estatuto foi divulgado pela Folha Online, em 19 de Fevereiro de 2001 na cidade de Campinas, e tem a seguinte redação:

ESTATUTO

01 - Respeitar todas as regras do CRBC

02 - Respeitar todos os sentenciados do Presídio, onde o CRBC estiver liderando.

03 - Respeitar as normas do Presídio, sendo como maior exemplo, a DISCIPLINA DA UNIDADE PENAL.

04 - Lutar pelos sempre pelos humildes, pela liberdade do próprio CRBC e todos aqueles que estiveram prestes a obter a liberdade.

05 - Não podemos permitir que o Presídio fique em mãos de vermes.

06 - Onde o CRBC estiver não poderá haver rebeliões, extorsões e nem qualquer tipo de represália humilhante.

07 - Onde quer que o CRBC esteja NÃO PODERÃO EXISTIR INTEGRANTES DO PCC, pois os mesmos, através da ganância, extorsão, covardia, despreparo, incapacidade mental, desrespeito aos visitantes, estupros, de visitantes, guerra dentro de seus próprios domínios, vêm colaborando para a vergonhosa caotização do aparato Penal do Estado de São Paulo. Portanto, não podemos conviver com esses "lixos", escórias, animais sem o menor senso de racionalidade. estes, definitivamente, não podem e não devem conviver com aqueles que têm suas famílias sacrificadas e igualmente condenadas, que lutam contra as dificuldades de nosso País, por nossas liberdades.

08 - O CRBC tem por obrigação, arrecadar fundos para ajudar as crianças, crianças carentes, doentes, favelados, bem como, os familiares mais necessitados e seus próprios problemas dentro do CRBC.

09 - As pessoas convocadas para filiação ao CRBC deverão ter os seguintes requisitos:

9.1 - Ter moral, ser guerreiro em todos os sentidos, apoiar todos aqueles que desejam fugir, sem prejudicar a população carcerária.

10 - O CRBC deverá ser, constituído de homens dignos, inteligentes, com bom grau de intelectualidade, tais como médicos, enfermeiras, advogados, enfim profissionais liberais que possam dar-nos sempre a melhor contribuição possível, dentro e fora da Prisão.

11 - Os fundos que forem arrecadados por cada membro do CRBC, em liberdade, têm por objetivo, RESGATAR OS SEUS COMANDADOS e, quando o membro do CRBC estiver com problemas, sejam estes quais forem sendo que o (CERTO) deverá ser apoiado.

12 - Se o membro do CRBC estiver ERRADO, ao bater no rosto de um humilde, extorquir, ou entrar em quaisquer movimentos ERRADOS, será SUMARIAMENTE EXCLUÍDO E PUNIDO, obrigado a sair do Presídio, devendo ir pata quaisquer outras Unidades Penais, onde o INIMIGO esteja liderando.

13 - Portanto fica MUITO CLARO que, ao entrar no CRBC, esta será a PUNIÇÃO SUMÁRIA.

14 - O CRBC, não dará oportunidades, para o caso de FALHAS ou TRAIÇÕES para com um membro do CRBC. A pena prevista para este caso será a EXECUÇÃO SUMÁRIA.

15 - Aquele que cometer o absurdo de uma única FALHA DE COMPORTAMENTO com os srs. visitantes ou manifestar um princípio mínimo de Rebelião, será PUNIDO COM AS SANÇÕES PREVISTAS NO PARÁGRAFO 09.

16 - O CRBC NÃO ACEITA EX-PCCs, SOLDADINHOS do INIMIGO, e, tampouco, SIMPATIZANTES DO MESMO.

17 - Os interessados na afiliação ao CRBC deverão participar do processo de "BATISMO", cujas prerrogativas, deverão obedecer aos PARÁGRAFOS 04 e 05 deste ESTATUTO.

18 - Só será permitida a entrada no Presídio sentenciados filiados à qualquer outro COMANDO, que não seja o PCC, ou sentenciados sem afiliação com quem quer que seja.

19 - Quaisquer decisões que forem tomadas, no sentido de EXECUÇÃO SUMÁRIA, ou prejudicar terceiros, ou o nome do CRBC, deverão ser muito cuidadosamente analisadas, pois o ÚNICO IDEAL do CRBC é LIBERDADE, RESPEITO, SILÊNCIO, UNIÃO E AÇÃO...

20 - Aquele que for colocado em liberdade por méritos do CRBC, terá por obrigação, fortalecer o CRBC, dentro e fora dos Presídios e, aquele que for de liberdade do por seus próprios méritos e lutas, mas se for integrante do CRBC, deverá honrar o nome do CRBC, resgatando, através das melhores atitudes para com os companheiros de luta, para a obtenção das liberdades destes, sem poupar esforços, inclusive, dando o suporte material para as famílias dos que permanecem no cárcere, deixando assim, o nome do CRBC, com a moral elevada. REVOLUCIONANDO O SISTEMA CARCERÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E DE TODO PAÍS.

21 - O CRBC, esteja onde estiver, deverá fazer 02 (duas) reuniões mensais com seus líderes, registrando assim todas as decisões e atitudes tomadas ou a serem tomadas pelo CRBC

SEJA FIEL E ALCANCE A SUA PRECIOSA LIBERDADE COM DIGNIDADE E CARÁTER

CRBC/GUARULHOS/SP, DEZEMBRO/99

2.7.2 Rio de Janeiro

Quanto ao Estado do Rio de Janeiro, temos como organizações criminosas mais conhecidas, devido a suas atividades criminosas, as que seguem abaixo.

2.7.2.1 Comando Vermelho (CV)

Rebeldes que eram contra o regime militar e que adotaram o lema “paz, justiça e liberdade”, criado pela facção “Falange Vermelha”, e que estavam dentro do presídio que ficava em Ilha Grande. Na época, no fim da década de 70, formaram um grupo que ia contra o poder vigente da época e responsável pelo tráfico de drogas do Rio de Janeiro. Surge assim o denominado Comando Vermelho, que tinha como comandantes: Willians da Silva Lima, conhecido como “Professor”, Paulo César Chaves e Eucanã de Azevedo.

Na medida em que foi agregando adeptos, a facção foi aumentando seu poder, investindo em armamentos pesadíssimos e firmando como distribuidora de entorpecentes e uma das facções criminosas mais perigosas. Toda esta ascensão é fruto da chegada da cocaína no país, tendo sua comercialização papel fundamental na ampliação deste grupo.

Como em outros grupos organizados há um colegiado no CV que são responsáveis por tomar as decisões mais importantes, o estatuto desta facção foi apreendido em meados de 2002 em uma operação policial. Vale ressaltar que muitos de seus líderes encontram-se presos em Bangu I, no RJ, de onde continuam a dar ordens.

Suas principais atividades são: contrabando de armas, tráfico de drogas e sequestro, sendo que as outras ações são sempre visando a compra de entorpecentes. Segundo Carlos Amorim (1993, p.366) *em levantamento realizado no*

ano de 1993 pelo governo do Estado do Rio de Janeiro, os 12 pontos de venda na favela do Jacarezinho chegaram a um faturamento de quatro bilhões de cruzeiros.

Nos dias de hoje, o Comando Vermelho disputa a hegemonia das atividades criminosas do estado do Rio de Janeiro com o Terceiro Comando. Ambos os grupos tem ótima organização e possuem suas próprias leis, possuem muitos armamentos e impõe a sociedade carioca a maneira como se portar, fazendo frente ao governo.

2.7.2.2 Terceiro Comando (TC)

Surgiu na década de 80 após uma discussão no Comando Vermelho. Houve briga dos traficantes do CV que não concordavam mais sobre assuntos internos da facção, principalmente após a morte de um traficante do grupo, que era conhecido como “Gigante”.

A partir desse fato, os integrantes que se desligaram do Comando Vermelho, criaram um novo grupo chamado Terceiro Comando. Desde então uma verdadeira guerra se instalou para se obter o controle de morros e favelas do Rio de Janeiro.

O TC domina hoje cerca de 12 comunidades da Zona Norte do Rio, que estão instaladas na considerada zona estratégica, pois estão próximas a Baía de Guanabara.

Os seus principais líderes são: Paulo César da Silva Santos, conhecido como “Linho” ou “Gangan” e Miltinho Dendê.

2.7.2.3 Amigos dos Amigos (ADA)

A facção criminosa Amigo dos Amigos foi criada por volta de 1988 por Ernaldo Pinto de Medeiros, conhecido como Uê, e Celsinho da Vila Vintém.

Uê, até então membro do CV, planejou a morte de Orlando Jogador, um dos líderes do Comando Vermelho, tendo o apoio de Celsinho, além de outros importantes criminosos e alguns jovens que estavam revoltados com o controle de bocas de fumo. Sendo assim, ele foi expulso da facção Comando Vermelho, e criou a Amigos dos Amigos para que se pudesse lutar pelo domínio de alguns pontos de tráfico de drogas e ainda se esquivar da liderança dos chefões do Comando.

Desta maneira Uê se tornou grande rival de Luiz Fernando da Costa, mais conhecido como Fernandinho Beira-Mar, que era ligado ao Comando Vermelho.

Como se sabe não há tolerância alguma no mundo do crime organizado e como sentença final, Uê foi morto em 2002 , quando estava preso em Bangu I, durante uma rebelião comandada pelo Comando Vermelho.

A ADA, hoje, tem o domínio de favelas do complexo de São Carlos, Caju, Adeus/Juramento e Vila Vintém.

3 O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

Hoje, no Brasil, há uma grande discussão envolvendo o instituto da delação premiada, é comum encontrar quem fale sobre o tema na mídia, porém pela falta de conhecimento técnico, e no muito das vezes por não se saber ao certo do que versa, surgem os equívocos, levando o destinatário da informação ao erro.

O tema está em alta nos dias atuais, principalmente pelo aumento das atividades delitivas das organizações criminosas, e como o legislador a previu na lei que tratada do crime organizado, sempre que se chega a um integrante da criminalidade organizada, já se busca aferir a colaboração que ele poderá dar a autoridade investigativa. Entretanto, essa prática não é tão simples, ao contrário, sua aplicação encontra-se obscura, pois o legislador inseriu o instituto em várias leis, contudo com redações e consequências diversas.

Existem muitas posições favoráveis a utilização do instituto, mas há também quem repugne severamente o acordo de vontades entre o Ministério Público e o réu colaborador. Mas o tema merece atenção e estudo, porque não se podem descartar informações privilegiadas e de difícil acesso da justiça, de um co-réu que esteve no interior, e conhece intimamente a organização criminosa, senão estar-se-ia afastando a busca da verdade real e ainda a possibilidade de obstrução a uma estrutura tão poderosa e que vem fazendo tantas vítimas.

3.1 Conceito

A delação premiada foi trazida à investigação criminal para ser usada como meio de prova, ou em uma concepção de ordem prática, como instrumento de elucidação de crimes praticados pelas organizações criminosas. Pensou-se *a priori* no instituto como meio de transpor as barreiras que surgiram com a sofisticação que há na criminalidade organizada e ainda para que se pudesse infiltrar a Lei do Silêncio, a qual os integrantes destes grupos são submetidos.

A denominação delação deriva da expressão *delatio* ou ainda da palavra *deferre*, que significam: acusar, delatar, deferir. Neste sentido Aranha (1996, p.110) a conceitua:

A delação, ou chamamento do co-réu, consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na policia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa.

Para Gabriel Inellas (2000, p.93), é delação premiada a “*afirmativa do co-réu ao ser interrogado, pela qual além de confessar a autoria de um fato antijurídico, igualmente atribui a um terceiro a participação como comparsa*”.

O instituto da delação premiada na legislação pátria é visto como um benefício ao co-réu colaborador, que pode ser a redução de pena, ou o cumprimento de pena em um regime disciplinar mais leve, ou até mesmo o perdão judicial.

O instituto em discussão é de grande valia no combate á organização criminosa, uma vez que há um Código de Honra na estrutura destes grupos que visam impedir que seus integrantes falem do que acontece em seu núcleo. Essa preocupação em manter sigilo das atividades por elas praticadas, e em não revelar o nome de quem está por trás delas, se justifica pela permanência da impunidade e a manutenção destas organizações, sendo de conhecimento de todos que se os integrantes arrependidos insurgirem contra as organizações criminosas a que pertencem acarretarão em sua ruína.

José Alexandre Marson Guidi (p.99 -100) cita ensinamento de Pedro Juan Mayor que fala sobre os membros das organizações criminosas, ensinando que:

Sus miembros, que no son numerosos, pero si capaces de cometer cualquier crimem se sujetan a um Código de Honor, inflexible y severo cuya principal regla es la obediencia absoluta a los jefes y la completa reserva. Bajo juramento se obligan a ayudarse mutuamente y no actuar de testigos ante ningún tribunal. Ese conjunto de tradiciones recibe el nombre de omertá, voz proveniente Del siciliano omu (hombre).

Desta observação podemos concluir que o ponto crucial dentro de uma organização criminosa está na consciência de seus integrantes, é desta mesma consciência que surge neles o senso da moral, moral esta que perdem ao praticar crimes, e acaba aparecendo a figura do arrependimento. E é nesta hora que a justiça deve usar deste arrependimento do acusado, e da sua vontade de colaboração, extraindo dele informações privilegiadíssimas, que de outra maneira não seria possível conseguir, para agir efetivamente frente à criminalidade organizada.

Portanto o uso da delação premiada é uma tendência do processo penal moderno, que se usada de forma efetiva e responsável, poderá trazer muitos benefícios a justiça.

3.2 Delação Premiada X Colaboração Processual

Existe uma grande diferença entre a delação premiada e a colaboração processual, diferença esta de extrema importância para entendimento do instituto.

A delação premiada é instituto de direito material, e de iniciativa exclusiva do juiz, e quem tem como reflexos a diminuição de pena, ou até mesmo o perdão judicial, e tem como principal objetivo o combate as organizações criminosas, tendo a figura do delator que assume a sua culpa, porém delata as outras pessoas envolvidas.

Já a colaboração processual tem uma abrangência maior, e é verificada ainda na fase investigatória, quando o acusado além de confessar a prática de um crime à autoridade competente, e através de suas revelações evita que outras infrações consumem-se. Neste caso o colaborador não precisa necessariamente incriminar outras pessoas, porque tal instituto está vinculado ao desencadeamento das investigações e o resultado do processo, sendo que em casos que apenas assumem a culpa já são considerados colaboradores.

Uma observação importante é que a respeito da colaboração processual não existe hoje na doutrina questionamentos éticos, muito diferente no

que concerne a delação premiada, que é considerada por muitos como sinônimo de traição, deslealdade. Entretanto mesmo havendo esta repulsa com relação ao estímulo da delação, o modelo de justiça que se apresenta nos dias atuais pós-modernidade, há uma preocupação maior em relação a eficácia do que a ética entre os criminosos.

3.3 Delação Aberta X Delação Fechada

Tal distinção é feita pela doutrina, determinado que delação aberta é aquela em que o delator se identifica, e se favorece com o seu ato, através da redução de pena, perdão judicial ou ainda recompensa em valores; em contra partida na delação fechada o delator se vale do anonimato, prestando auxílio sem nenhum interesse e longe de qualquer perigo.

3.4 Delação X Delação Premiada

Como já conceituada, a delação se traduz pelo ato de um indivíduo delatar, denunciar, outrem. Difere-se, portanto delação e delação premiada pelo fato de que nesta o delator, delata alguém que agiu conjuntamente com ele, visando a obtenção de um “prêmio”, um privilégio.

3.5 Delação Premiada X Delatio Criminis X Notitia Criminis

A delação premiada é instituto de direito material, iniciada exclusivamente pelo juiz, e que tem reflexos penais, como é o caso de seu uso no combate ao crime organizado. Na delação premiada o delator, pratica a conduta

criminosa, e além de assumir tal prática, colabora com a justiça no intuito de se beneficiar legalmente, através de suas declarações.

Já na *delatio criminis* e na *notitia criminis* não há qualquer participação dos envolvidos na prática delitiva, enquanto na *delação premiada* não só há uma participação efetiva do criminoso, como ele tem interesse particular na colaboração que presta.

A *delatio criminis* é prestada pelo próprio ofendido ou por seu representante legal, que consiste em um relato da prática de um crime, requerendo devidas providências da autoridade policial. A *notitia criminis* é prestada por um terceiro, e é através de seu conhecimento pela autoridade policial, que se dá início às investigações.

4 DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

No Brasil, a Delação Premiada teve início, como veremos adiante, no pensamento de Rudolf Von Ihering, no século XIX. Configura-se portanto como instituto recente no sistema jurídico.

Ainda, veremos sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, em quais dispositivos legais há a previsão de tal benesse.

4.1 Origem

O instituto da delação premiada foi criado por Rudolf Von Ihering, em meados do século XIX, foi quando se notou a dificuldade e até mesmo a incapacidade do Estado em desvendar delitos mais sofisticados.

No Brasil, há resquícios do instituto da delação premiada já nas Ordenações Filipinas (1603-1897) no livro quinto, título XII que versa sobre o delito de moeda falsa, falando em perdoar os malfeitores que dessem aos outros prisão. Pode-se encontrar também a delação premiada em movimentos políticos, tais como: Conjuração Baiana em meados de 1798, a Conjuração Mineira no ano de 1789, em um passado mais próximo o Golpe Militar de 1964 se valeu de colaboradores para chegar a supostos criminosos que não eram adeptos do regime militar.

A repugnância a traição era nesta época, e continua a ser nos dias de hoje, um sentimento generalizado entre a população, um grande exemplo encontramos na Bíblia onde até os dias atuais se lembra de Judas Iscariotes que entregou Jesus, com muito desprezo e indiferença pelas pessoas, e pode-se citar ainda Joaquim Silvério dos Reis que entregou Tiradentes, e que também é motivo de condenação pelo povo.

A delação premiada durante todo esse período teve uma conotação equívoca de traição, e acabou sendo esquecida dentro do Direito Penal Brasileiro.

Reapareceu quando a criminalidade passou a ficar mais evidente, já nos anos 90, e o Estado passou a mostrar sua incapacidade frente às organizações criminosas que aqui surgiam.

Há no Código Penal hipóteses de compensação ao criminoso, mediante atenuação ou diminuição de pena, que estão elencadas, no artigo 15 que traz a figura do arrependimento eficaz, no artigo 16 que fala da figura do arrependimento posterior e no artigo 65, III, b, que versa sobre a procura espontânea e eficaz do criminoso logo após o crime a autoridade judiciária ou incumbida da investigação. Entretanto, estas três hipóteses trazidas pelo Código Penal não podem ser consideradas delação premiada, pois são meros benefícios concedidos ao réu em determinadas circunstâncias, e que não necessitam dos requisitos específicos da mesma, além do que os benefícios podem ser mitigados.

A delação premiada em sua substância foi inserida no ordenamento jurídico pátrio, com a Lei 8072/90, em seu artigo 8º, parágrafo único, lei esta que discorre sobre os crimes hediondos. Mais tarde foi prevista também na lei que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei 8137/90, artigo 16, parágrafo único). A delação premiada foi também prevista na Lei do Crime Organizado (Lei 9034/95, artigo 6º), nesta edição se prevê a redução da pena do delator que colabora com a investigação criminal.

Também há hoje previsão da delação premiada na Lei 9269/96 que alterou a redação do § 4º do artigo 159 do Código Penal e que versa sobre extorsão mediante seqüestro e na Lei de Drogas nº11. 343/06 que restringiu o uso da delação apenas para redução da pena, não permitindo a possibilidade de perdão judicial.

Percebe-se que a mistura desordenada feita na legislação brasileira, tem como consequência o mau uso do instituto, falta ainda uma lei que trate da delação premiada de maneira clara, específica, nos dando todas as medidas que devem ser adotadas para sua real eficácia.

4.2 Aplicabilidade do Instituto na Legislação Brasileira

Atualmente, em nosso ordenamento jurídico, são diversas leis que prevêm a aplicação do instituto da delação premiada, entretanto não há entre estas mesmas leis uma padronização, fazendo com que cada vez mais surjam questionamentos a seu respeito, principalmente no que concerne a sua aplicação e alcance. Cada lei tem uma sede de aplicação própria, com requisitos próprios e âmbito definido. Por isso há sim a possibilidade de coexistência entre elas, sendo que cada uma abrange determinada situação, já estabelecida em sua redação.

Entretanto devido a esta diversidade de requisitos e maneiras diferentes de aplicação do instituto, resultam em um mau uso do instituto. Destas discussões podemos aferir a necessidade da criação de uma lei que trate de modo específico sobre o assunto, e que possa trazer a delação premiada como direito subjetivo do delator, unindo quatro principais requisitos: colaboração espontânea, relevância nas informações, efetividade das declarações e a personalidade do delator, o que em tese tornaria a aplicação do instituto mais eficaz e simples, eliminando os embaraços advindos das leis que temos vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

4.2.1 Lei dos Crimes Hediondos

A legislação brasileira passou a adotar o instituto da delação premiada, em sua real forma, após a Constituição Federal de 1988, com a criação da Lei 8072 em 1990 que versa sobre os crimes hediondos. O artigo 8º, parágrafo único da referida lei, traz a figura da delação premiada, mas de forma restrita, uma vez que é aplicada apenas como forma de redução de pena do autor, co-autor ou partícipe do crime de quadrilha ou bando, que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento.

A concessão do benéfico advindo da delação premiada, qual seja, a redução de pena do delator, se aplica ao autor, co-autor ou partícipe que esteja envolvido no delito de quadrilha ou bando (associação criminosa de no mínimo quatro pessoas, e que tenha caráter estável e permanente), sendo assim uma associação eventual impediria a concessão do benefício, pois a mesma não

caracteriza quadrilha ou bando. Este é o argumento para justificar a restrição que faz a referida lei.

Desta maneira seriam requisitos: que seja o delator autor, co-autor ou participe integrante de quadrilha ou bando (crime descrito no artigo 288 do Código Penal), que o mesmo assuma sua culpa e preste informações à autoridade policial, judiciária ou representante do Ministério Público, que possibilitem o desmantelamento da quadrilha ou bando.

Vale ressaltar que não se exige a comprovação futura de que a quadrilha ou bando deixou de existir, para que se conceda o benefício. Tal prática não seria justa, visto que a redução de pena do delator dependeria de evento futuro e incerto. Sendo assim, precisa-se apenas que as informações trazidas pelo réu possibilitem a elucidação do crime, tornando possível a responsabilização penal dos demais envolvidos.

4.2.2 Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária

A Lei 8137 de 1990 trata dos crimes contra a ordem tributária, e em especial em seu artigo 16, parágrafo único, traz a hipótese de o crime ser praticado em quadrilha ou co-autoria, e quando assim for e o co-autor ou participe revelar a autoridade policial ou mesmo judiciária, os detalhes da prática do crime, em confissão espontânea, poderá ter sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Sendo assim, observa-se que a delação premiada também possui requisitos especiais, qual sejam: que o crime tenha sido praticado em quadrilha ou bando ou ainda em co-autoria, e que o agente de maneira espontânea confesse os detalhes do delito à autoridade competente. Uma curiosidade é que neste caso o legislador não exige que a colaboração do criminoso seja eficaz.

4.2.3 Lei do Crime Organizado

A Lei 9034 de 1995 versa sobre “meios operacionais de prevenção e repreensão de ações praticadas por organizações criminosas”, e novamente o legislador introduziu a figura da delação premiada, como forma de redução de pena ao delator que colaborar de maneira espontânea com a investigação criminal, prestando informações que culminem no esclarecimento das infrações penais e autoria das mesmas, como se pode aferir no artigo 6º da referida lei:

Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de uma a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Não foi intenção do legislador a lei restringir a concessão do benefício decorrente da delação premiada, apenas para casos de organização criminosa, incluindo assim os delitos cometidos em associação criminosa e em quadrilha ou bando.

A lei exige que a colaboração seja espontânea, não bastando apenas a voluntariedade, uma vez que é necessária que a iniciativa tenha vindo do agente, sem a interferência de terceiros, devendo ainda, a colaboração, ser eficaz no sentido de se aferir nexo de causalidade entre as informações prestadas e o esclarecimentos dos delitos e autoria dos mesmos.

Esta lei não traz a figura da delação premiada antes de se oferecer a denúncia, pois não há a hipótese de acordo entre o colaborador e o Ministério Público, assim a delação só pode ser prestada após o oferecimento da denúncia, no judiciário, e tem como benefício a redução de pena que é obrigatória se os requisitos já citados se restarem caracterizados, não havendo aqui possibilidade de perdão judicial.

A discussão da doutrina acerca da referida lei, se dá pela expressão utilizada pelo legislador de “*esclarecimento de infrações penais*”. Para parte da doutrina, devida a expressão ter sido utilizada no plural, não se concederia a delação premiada quando houvesse a delação de um só crime. Para outros, não se faz necessária a ocorrência de mais de um crime, para que se conceda o benefício da delação.

Vale ressaltar que a primariedade, ou não, do réu, não interfere na concessão do benefício de redução da pena, uma vez cumpridos os requisitos.

4.2.4 Lei 9269/96 (diploma alterador que versa sobre o crime de extorsão mediante sequestro)

A Lei 9269/96 alterou o parágrafo 4º do artigo 159 do Código Penal Brasileiro, que prevê o delito de extorsão mediante sequestro. Tal alteração prevê a diminuição de pena de 1(um) a 2/3 (dois terços) para o agente que denunciar o crime a autoridade, facilitando a libertação do sequestrado.

A delação trazida por esta lei é válida apenas para os crimes de extorsão mediante sequestro, e é requisito crucial que as informações do criminoso sejam capazes de propiciar a libertação da vítima.

4.2.5 Lei de Lavagem de Capitais

A Lei 9613 de 1998 que versa sobre a lavagem de capitais, também prevê o instituto da delação premiada. Tal previsão está no artigo 1º, parágrafo 5º, da referida lei, e determina que quando o envolvido no crime assumir sua culpa, entregar os outros envolvidos e ainda permitir a localização de bens ou valores que sejam advindos do crime, poderá beneficiar-se de redução de pena de 1 (um) a 2/3 (dois terços), substituição da pena restritiva de liberdade para pena restritiva de direitos, cumprir a pena em regime aberto ou até mesmo do perdão judicial.

Aqui os requisitos são: que a colaboração seja espontânea, que as informações sejam capazes de apurar os delitos e sua autoria, e que seja possível a localização de bens ou valores frutos dos crimes previstos pela referida lei.

4.2.6 Lei de Proteção as Vítimas e Testemunhas

A lei 9807 de 1999 traz as medidas de proteção no que diz respeito às vítimas e testemunhas dos ilícitos penais.

Em seu artigo 13, o legislador determina que réus primários que colaborarem com a justiça, não havendo restrição alguma a natureza do delito praticado, podendo este ser desde os delitos comuns até um crime hediondo, ou ainda, fruto da atividade de organização criminosa, podem beneficiar-se com o perdão judicial, ou até mesmo extinção da punibilidade se de seu ato voluntário de colaboração consegue-se: identificar os co-autores ou partícipes do delito, a localizar a vítima com a integridade física preservada e recuperar total ou parcialmente os produtos da ação criminosa.

Já no artigo 14 da Lei 9807/99, há a previsão de benefício da concessão de redução de pena, inerente a colaboração do réu, de 1 (um) a 2/3 (dois terços), para o colaborador que seja reincidente ou primário mas que não pode ser abrangido por perdão judicial, em razão de sua personalidade, pela natureza do delito por ele praticado, pela gravidade ou repercussão social do fato.

A delação premiada prevista nesta lei é considerada como “genérica”, pois se aplica o benefício ao delator de qualquer crime, desde que preenchidos os requisitos determinados, a única exigência está no fato de que o crime tenha sido praticado em concurso mínimo três agentes, de acordo com redação dos artigos 13 e 14 da mesma lei.

4.2.7 Lei de Antitóxicos

A Lei 10.409 de 2002 buscou disciplinar pela primeira vez no ordenamento a figura da colaboração processual em sua real amplitude, ou seja, em espécie de uma transação penal entre o Ministério Público e o traficante delator, ainda na fase pré-processual. O artigo 32 da referida lei, em seu parágrafo 2º, previa:

O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça.

Como complementação do dispositivo, o artigo 37, inciso IV, da mesma lei, previa que o Ministério Público poderia “deixar, justificadamente, de propor ação penal contra os agentes ou partícipes do delito”

O parágrafo 3º, do artigo 32, da referida lei, trazia outra hipótese de delação premiada:

Se o oferecimento da denúncia tiver sido anterior à revelação, eficaz, dos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou da localização do produto, substância ou droga ilícita, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir sentença, poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), justificando sua decisão.

Como pode ser visto a redação destes dispositivos era complexa. O artigo 32, parágrafo 2º previa que a obtenção do benéfico seria possível se o delator revelasse a existência de qualquer organização criminosa, e não necessariamente daquela em que ele era integrante, e que o sobrestamento do processo ou a redução de pena poderiam ser fruto do acordo de vontades entre o Ministério Público e o indiciado. Para que se aplicasse o disposto no parágrafo 2º, a informação deveria ser prestada antes de se oferecer a denúncia, de modo que se a informação fosse prestada após o oferecimento da denúncia, aplicar-se ia a regra do parágrafo 3º, regra esta que tinha como pressuposto que o beneficiário devia delatar a quadrilha, organização ou bando da qual fizesse parte, além do mais não era exigível que as substâncias ou drogas ilícitas apreendidas causassem dependência física ou psíquica.

Uma vez estando presentes os requisitos legais, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, poderia reduzir a pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), ou deixar de aplicar a pena, justificando tal decisão.

De acordo com a lei eram necessários: colaboração espontânea, informações capazes de revelar a existência de organização criminosa e que fosse capaz de culminar na prisão de outros integrantes ou na apreensão do produto, substância ou da droga ilícita.

Tal lei apresentava incompatibilidade com o instituto da colaboração processual, foi assim que surgiram muitos questionamentos, e reclama-se por uma lei que pudesse regulamentar o assunto, uma vez que o legislador deixou a desejar.

4.2.8 Lei de Drogas

A lei 11.343 de 23 de Agosto de 2006 revogou a então vigente Lei Antitóxicos 10.409 de 2002.

Nesta lei, há regulamentação da delação premiada, contudo, há apenas previsão de redução de pena de 1 (um) a 2/3 (dois terços), do delator que participou do crime e que de forma voluntária revelar a organização criminosa, sendo possível a identificação dos demais co-autores ou partícipes e recuperar total ou parcialmente a substância ou droga ilícita, conforme prevê o artigo 41 da referida lei.

No momento de aplicação da pena, o juiz se atentará às circunstâncias descritas no artigo 59 do Código Penal, natureza e quantidade do produto ou substância apreendido, a personalidade e conduta do agente.

Esta nova lei também restringiu o benéfico dado ao réu colaborador, prevendo apenas a possibilidade de redução da pena, não permitindo o perdão judicial.

Mesmo sendo razoavelmente recente, a referida lei não afastou de si as discussões advindas das consequências de seus dispositivos, a principal discussão se concentra no artigo 45 da lei que diz será isento o agente que quando da prática da infração era inteiramente incapaz de entender o seu caráter ilícito ou de determinar segundo tal entendimento.

Tal discussão encontra justificativa no fato de que um traficante de drogas pode dizer ser usuário e dependente, e que quando da prática do ilícito estava “perturbado”, para livrar-se da condenação, o que dificultaria ainda mais a punição, sendo a única sanção ao traficante a perda da droga, o que é demasiadamente irrisório.

4.3 O Uso da Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado

O uso do instituto da delação premiada frente às organizações criminosas é de suma importância para o Estado, pois é através da colaboração processual do réu que o poder judiciário terá a possibilidade de obstruir as barreiras criadas pela criminalidade organizada.

Nota-se que a premiação dada ao colaborador é muitas vezes até irrisória se comparada às informações que podem ser obtidas através dele, informações estas quase que impossíveis de se conseguir com simples investigação criminal.

Estamos frente ao um *modus operandi* sofisticadíssimo, quando falamos em organizações criminosas, desta maneira afere-se que as armas que as autoridades investigantes possuem são incomparáveis a todo o aparato tecnológico que a criminalidade organizada tem acesso.

E quando se fala em uma delação, não é a entrega de qualquer informação pelo réu-colaborador, tem que ser informações eficazes, que tenham o poder de fazer com que o poder público chegue ao centro destas empresas de ilícitos.

Nos dias de hoje, a maior dificuldade em se chegar aos denominados “peixes grandes” ou “chefões da criminalidade”, em uma acepção mais vulgar, repousa no fato de ter muitos funcionários do próprio poder público, que em tese tem a obrigação de servir ao Estado, transgredindo, delinquindo, dando acesso, apoio a estes criminosos. E é por isso que muitas vezes sem a colaboração de algum membro destas organizações criminosas, não há como se punir os seus integrantes,

pois há um acesso muito restrito aos nomes de seus chefes, aos segmentos aos quais estão envolvidas, devido ao chamado Código de Honra a que os integrantes destas facções estão sujeitos.

Mesmo com todas as vantagens que o uso do instituto da delação premiada pode trazer a investigação criminal, a sua aplicação não é aceita pacificamente, recebendo duras críticas, as mesmas destinadas também ao direito penal do inimigo, principalmente relacionadas a ética tão prezada pelo Estado e ainda tratando a colaboração do réu como uma traição, traição esta repugnada pelo direito penal liberal.

Porém, deve se levar em consideração, que no caso específico frente às ações delitivas destas organizações criminosas, o Estado ocupa o pólo de hiposuficiente, figura inversa ao que acontece em situações normais. Desta maneira é necessário e fundamental que possa se usar todos os meios possíveis, e que por outro lado sejam também eficazes, para que se possa chegar à obstrução das quase que intransponíveis organizações criminosas. Nesta esteira encontra-se a figura da delação premiada que é um meio eficaz, entretanto necessita de regulamentação no ordenamento brasileiro para uma aplicação homogênea, indicando inclusive parâmetros para sua valoração.

Paolo Tonini (1986, p. 1001), resume em dois os argumentos para a utilização da colaboração processual:

A necessidade de valer-se de provas que seguramente não seriam obtidas por outras vias de investigações e a oportunidade de romper o aspecto compacto dos grupos criminosos, desagregando a solidariedade interna.

Portanto, as razões para o uso efetivo da delação premiada frente à criminalidade organizada, são principalmente de ordem prática, sendo que entre elas merecem serem destacadas: a impossibilidade de se valer de outras provas previstas nas investigações em geral, por não terem a eficácia desejada, uma vez que os integrantes das facções criminosas estão sujeitos ao Código de Honra e a grande necessidade de dismantelar a criminalidade organizada que hoje tem descomunal parcela na violência em que se vive, e que deixa a sociedade

amedrontada e acuada, como se fossem os cidadãos de bem os verdadeiros criminosos.

5 DIREITO COMPARADO

Todo instituto jurídico será analisado de forma mais ampla, se comparado com o aplicado no direito estrangeiro.

Desta forma, com a finalidade de aprofundarmo-nos no tema, segue à baila breve explanação sobre a Delação Premiada nos países que seguem.

5.1 Direito Italiano

A origem do fenômeno da delação premiada na Itália é de difícil aferição, notícias datam sua adoção em meados dos anos 70, como meio de combate a terroristas, e em principalmente nos delitos de extorsão mediante sequestro. Nos anos 80, ficou comprovada a eficácia da delação premiada, a mesma que existe até os dias atuais, por meio de processos de investigação das atividades das máfias.

A máfia surge na Itália, após latifundiários não poderem mais manter suas milícias privadas. Como medida de restabelecimento da paz e ordem social do país, em 1982, criou-se a *Lei Misura per La Difesa Dell Ordinamento Costituzionale*, a qual trouxe a legislação italiana a figura da delação premiada, bem como meios de proteção às famílias dos “colaboradores da justiça”.

A delação premiada na Itália é dividida em duas formas diferentes, denominadas *Pentiti e Dissociati*. A “*Pentiti*” se dá antes da sentença condenatória, e o criminoso retira-se da organização criminosa e traz a justiça informações relativas a estrutura da organização, e a justiça passa a checar as informações e se comprovadas, o delator tem como benefício a extinção da punibilidade. Já na “*Dissociati*”, o criminoso que antes da sentença, impedir ou diminuir as consequências advindas do fato criminoso, pode ter a seu favor a diminuição de

pena de 1/3 (um terço), ou substituída a pena de prisão perpétua por pena de reclusão de 15 a 21 anos.

A lei nº82, de 15 de março de 1991, é resultado da conversão de Decreto-lei nº 08, de 15 de janeiro do mesmo ano. Tal lei alterou o artigo 289 do Código Penal Italiano, fixando pena menor ao co-autor de sequestro com finalidade de terrorismo ou quando alterar a ordem democrática e libertar a vítima; esta pena é de 2 a 8 anos de reclusão. Mas se o sequestrado, após ser libertado vier a óbito devido ao sequestro a pena passa a ser de 8 a 18 anos de reclusão. Sem a concessão do referido benefício, a pena estabelecida é de 25 a 30 anos, se a vítima não tiver morrido, é de 30 anos se a vítima morreu, e se a morte se deu de forma culposa; quando era da vontade do criminoso a morte da vítima a pena passa a ser de reclusão.

José Alexandre Marson Guidi (2006, p. 103), cita entendimento de Ada Pelegrini Grinover:

Existe ainda, na legislação italiana, a figura do colaborador que, a par de agir como dissociado ou arrependido, auxilia as autoridades na elucidação da autoria de crimes cometidos pela organização criminosa, permitindo a individualização da conduta e a captura de outros criminosos.

José Alexandre Marson Guidi (2006, p. 103), ainda esclarece que: “a esses *pentiti*, a pena será reduzida pela metade ou haverá substituição de prisão perpétua por reclusão de 10 a 12 anos”.

A doutrina italiana diferencia a figura do dissociado, do arrependido (*pentiti*) e do colaborador. O dissociado é a figura daquele que antes da sentença condenatória empenha-se eficazmente em eliminar ou minimizar as consequências danosas do delito ou para impedir prática de crimes conexos, confessando ainda todos os crimes já cometidos. O arrependido é o que antes da sentença condenatória, retirando - se da organização criminosa, desagrega ou auxilia na dissolução da mesma, fornecendo informações referentes à estrutura da organização, impedindo ainda que se executem novos crimes, finalidade da organização a qual pertencia. Por fim, o colaborador é o que também antes da sentença condenatória, pratica os comportamentos previstos pelos outros dois

(arrependido e dissociado), e, além disso, auxilia a autoridade policial colhendo provas para que capture os demais autores para a individualização da pena, ou fornece elementos relevantes para que se possa fazer reconstituição exata da prática delituosa e ajuda na revelação de outros autores.

Vale salientar que a Lei nº82/91 também estabeleceu medidas de suma importância para a proteção dos delatores, medidas estas aptas para que se assegure a sua incolumidade, dando ainda assistência aos presos que estão expostos a perigo, perigo este decorrente da colaboração por ele prestada.

Podemos citar aqui a Operação Mãos Limpas (*operazione mani pulite*), um imenso processo de investigação, que foi criado em 1992, e devido a sua eficácia permitiu que se identificassem pessoas envolvidas nos vários escândalos de corrupção inerentes a Máfia, além de importantes políticos, possibilitando desta maneira a punição dos mesmos.

José Alexandre Marson Guidi (2006, p. 102), discorre que:

A *operazione mani pulite* (operação mãos limpas) fez aparecerem centenas de *pentiti*, até que o contra-ataque mafioso se materializou nos assassinatos do general Carlos Alberto Dalla Chiesa (comandante dos Carabinieri na Sicília e responsável por combater a Máfia de forma heróica), dos juizes antimáfia Giovanni Falcone e Paolo Borsellino, apesar de estarem sob forte esquema de proteção, além de inúmeros outros mártires.

A delação premiada na Itália funciona, principalmente, como meio de combate aos crimes que comprometem a segurança interna do país, buscando-se elidir as máfias através da aplicação do instituto.

5.2 Direito Alemão

Com a percepção de que o Estado era incapaz de desvendar crimes com maior sofisticação, complexidade e invisíveis dentro da modernidade, o jurista Rudolf Von Ihering, instituiu a figura da delação premiada já no século XIX. Em 1853 Von Ihering escreve:

Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isto quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade do arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo no interesse superior da coletividade.

Na Alemanha, a delação premiada é denominada, “*Kronzeugenregelung*” (regulação dos testemunhos), e está prevista no StGB, em seu artigo 129, alínea a, inciso V, tal dispositivo determina que o juiz, discricionariamente, poderá diminuir a pena, ou mesmo deixar de aplicá-la em casos que o agente se empenhe de maneira séria e voluntária impedindo a continuação da organização criminosa, ou de um crime que seja finalidade da mesma, ou quando denuncia de forma voluntária a umas das autoridades o planejamento de que conhece, impedindo a prática do mesmo. Não se deixa de aplicar o benefício, punindo o agente, se o resultado não for alcançado por determinantes alheias a sua vontade.

As regras da legislação alemã possibilitam a concessão de benefícios inerentes a delação premiada, permite a figura de cooperação com a justiça, e ainda testemunhas contra a prática terrorista.

5.3 Direito Americano

A figura da delação premiada no direito norte-americano tem como principal finalidade, a extirpação dos crimes que são cometidos por organizações criminosas. O instituto em um primeiro momento foi adotado de forma informal, após a Segunda Guerra Mundial, pois ainda não se tinha idéia das inúmeras vantagens por ele trazidas.

Os acordos realizados entre acusação e acusado (plea bargaining) estão hoje incorporados a cultura jurídica do direito norte-americano. Tal estratégia adotada pelo Ministério Público, busca a condenação dos envolvidos no crime organizado, em especial, a de seus chefes. Se o acusado aceita a proposta feita pelo procurador e aceita testemunhar auxiliando a acusação, o mesmo passa a

integrar “*witness profession program*” (programa profissional de testemunha), podendo usufruir de outra identidade, de alojamento, outra profissão e renda pecuniária.

No “*plea bargaining*” o negociante (Ministério Público) que é o titular da ação e possui discricionariedade para que possa negociar com o acusado colaborador os benefícios, podendo chegar, inclusive, a dispor da ação penal, dependendo depois, apenas, de devida homologação do juiz.

O sistema denominado “*plea bargaining*” é uma auto composição dos litígios penais, caso em que promotoria busca a confissão do acusado em favor da acusação, e em troca o delator se vale de benefícios, e ainda proteção estatal a ele e sua família. O ideal principal do sistema é suprimir o juízo, através do acordo proposto pelo Ministério Público. Entretanto, em não sendo possível o acordo, se dá seguimento a acusação formal em juízo, e o feito será apreciado em Júri.

A respeito do assunto, Wálter Fanganiello Maierovitch (1989, p. 15), ensina:

É largamente aplicada no Processo Penal norte-americano, com os mais surpreendentes e espantosos acordos (agreement). Inúmeros são os casos de avenças disparadas: admite-se trocar homicídio doloso típico por culposos; tráfico por uso de drogas; roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo por furto simples. Para os críticos mais severos, trata-se de prática lúdica, quando se nota que dez crimes variados são trocados pela declaração de culpabilidade (*plea of guilty*) de apenas um, que pode ser até o menos grave. A “*plea bargaining*” visa, fundamentalmente, a punição, ainda que branda e socialmente injusta. É justificada como poderoso remédio contra a impunidade, diante do elevado número de crimes a exigir colheita de prova indubitosa da autoria, coma conseqüente pleora de feitos e insuportável carga de trabalho do judiciário.

Juristas americanos são taxativos ao apontar desigualdade e injustiça nas negociações feitas no gabinete do Ministério Público ou em corredores de tribunais, pois suprimem a publicidade. Por outro lado, a “*plea negotiation*” cada vez se amplia e potencializa. Hoje, se tem notícia, que cerca de 80 a 95% dos crimes são resolvidos através da “*plea bargaining*”.

5.4 Direito Espanhol

Na atualidade, o direito Espanhol tem criado normas penais e processuais que estão intimamente ligadas ao denominado “*delincuente arrependido*” (delinquente arrependido).

O instituto da delação premiada na Espanha é denominado de “Arrependimento Processual”, e tem como benefício ao arrependido, diminuição de pena, sendo que este arrependimento pode ser posterior ou repressivo, porém tendo que ser eficaz.

As condições para que se apliquem os benefícios são: o delinquente abandonar as atividades ilícitas, confessar os delitos por ele já cometidos, informar à justiça a identidade dos outros autores dos delitos ou levá-los diretamente. Devendo realizar estas ações em tempo suficiente a possibilitar que se impeçam os resultados das ações inerentes às organizações criminosas, e auxiliar na obtenção de provas.

No que concernem as atividades terroristas, são previstas causa de exclusão, atenuante ou remissão de pena. No artigo 376 do Código de Processo Penal Espanhol estão previstos os preceitos relativos aos crimes contra a saúde pública, comportando desta maneira as mesmas possibilidades de diminuição de pena trazida pelo artigo 579, que trata das associações dedicadas ao tráfico de drogas.

5.5 Direito Colombiano

A Colômbia introduziu o direito premial em seu ordenamento jurídico, visando combater o tão ativo narcotráfico. O instituto está descrito no artigo 299 do Código de Processo Penal Colombiano, e possibilita que se reduza a pena em um terço, caso o agente confesse sua prática delitativa. O artigo 369 do Código de Processo Penal Colombiano, permite através de acordo que se conceda os benefícios de: diminuição de pena, substituição da pena privativa de liberdade, liberdade provisória e ainda a inclusão, daquele que colaborar com a justiça no programa de proteção a vítimas e testemunhas.

O critério trazido pela legislação para que conceda os benefícios da delação, é que o agente denuncie os seus comparsas, mas que traga provas eficazes; importante ainda que as informações sejam livres, ou seja, que não derive de outras provas.

Um dado peculiar é que a legislação colombiana, não vincula a concessão dos benefícios à confissão do criminoso, bastando que este apenas denuncie seus comparsas.

6 A APLICAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Desde que foi introduzido em nosso ordenamento pátrio, o instituto da delação premiada tem sido alvo de discussões entre juristas brasileiros. Para muitos a delação premiada não estaria em concordância com o sistema penal adotado no Brasil e nem mesmo com a Constituição Federal, não sendo ética a sua aplicação, tornando-a desnecessária. Nesta esteira, Rômulo Andrade de Moreira (1995, p. 369, 373) observa que “o sistema já contemplava a figura da atenuante genérica do artigo 65, III do Código Penal, bem como o arrependimento eficaz (artigo 15 do Código Penal) e do arrependimento posterior (artigo 16 do Código Penal)”. Os argumentos, dos que não entendem que há presença dos princípios constitucionais na aplicação da delação premiada, consistem em afirmar que com tal aplicação, desloca-se poderes legislativos e executivos para o judiciário, e deixando a apreciação do critério do benefício a uma única pessoa, como se desse ao judiciário poderes de dar sentido a lei.

Por outro lado, há quem defenda o instituto, com argumentos de que ele está em acordo com o sistema penal brasileiro e sua legislação, e que observa os princípios constitucionais. Entre os que defendem o instituto, podemos citar o entendimento da jurista Vanise Rohrig Monte (2001, p. 237):

A delação premiada é instrumento efetivo para promover a segurança e a justiça, pois dá a persecução penal um concreto instrumento para que se busque a redução da impunidade no país e efetivo combate à criminalidade organizada.

Esta corrente que entende que o instituto da delação premiada está de acordo com o ordenamento jurídico penal do país e observa os princípios constitucionais, usam como justificativa o fato da Constituição Federal ter em seu preâmbulo que o Estado Democrático de Direito tem a destinação de assegurar segurança e a justiça aos cidadãos, entre outros direitos, podemos citar “valores

supremos de uma sociedade fraterna”, princípios estes que se repetem no artigo 5º da Constituição, dentro do capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

Dentro desta discussão pode-se aferir que a lei constitucional será válida se estiver em consonância com a nossa Lei Maior, e se analisarmos constitucionalmente os dispositivos que prestigiam o instituto, comprovaremos que a delação é eficaz frente às organizações criminosas, prevalecendo então a segurança e a justiça aos cidadãos.

Mesmo que a maioria da doutrina entenda ser desnecessária a utilização do instituto, é visível que o instituto possui inúmeras vantagens, e se revela como um meio eficaz de combate ao crime organizado.

Ada Pellegrini Grinover (1995, p. 76) discorre sobre a delação premiada e o crime organizado:

Foram muitas as críticas feitas à delação premiada, mas acabou estabelecendo-se um consenso em torno da necessidade de medidas extremas, que representavam a resposta a um estado de verdadeira guerra contra as instituições democráticas e a segurança dos cidadãos.

Portanto, as normas que versam sobre delação premiada, contidas na legislação brasileira, têm que ser vistas como ferramentas de garantia aos direitos fundamentais dos cidadãos, buscando aplicá-las de forma eficaz no combate ao crime organizado.

6.1 Efetividade da Justiça e Segurança do Cidadão

Como já visto, a Constituição Federal traz vários direitos e garantias fundamentais, e neste vasto rol, encontra-se o direito à segurança e à justiça do cidadão. Entretanto, precisa-se de meios eficazes para que efetive estas garantias.

A delação premiada é um destes meios, pois funciona na busca do combate a várias modalidades de crimes, sendo capaz de dirimir a atuação das

organizações criminosas e de suprir a ineficiência do Estado em solucionar determinados crimes.

À medida que o Estado deixa de atuar em áreas básicas da sociedade, como: a saúde, a educação e a segurança pública, o mesmo concorre para o aumento da criminalidade. Além disto, muitos agentes públicos estão envolvidos com as organizações criminosas, e este fator não só faz aumentar as práticas criminosas, como dificulta ainda mais o desmantelamento das facções criminosas.

É em análise a este prisma, que a introdução da delação premiada na legislação brasileira, procura atender os anseios sociais de segurança e justiça tão cobrados pela sociedade, visto que anteriormente não havia previsão no ordenamento jurídico de meios que fossem eficazes para combater a criminalidade que cresce desenfreadamente em nosso país, nem aos delitos mais complexos e sofisticados praticados pelas organizações criminosas.

6.2 Política Criminal do Estado Democrático de Direito

A política criminal adotada no país tem como principal propósito prevenir e reprimir ilícitos.

As regras de política criminal devem acompanhar a eventual evolução de uma sociedade, e no Brasil diante de um crescimento exacerbado da criminalidade e conseqüentemente da violência, há muito tempo havia um clamor público visando o aumento da eficácia no combate ao crime.

Desta maneira, pode-se concluir que a delação premiada é um importante instrumento que foi inserido na política criminal, buscando o combate ao crime organizado, e ainda minimizar a impunidade. E a legalização do instituto veio para dar a persecução penal e a repressão de crimes uma maior efetividade.

A técnica utilizada na aplicação da delação é de natureza processual e pode abreviar a solução do processo, porém não descaracteriza a natureza retributiva da pena e nem transpõe a doutrina penal.

A delação atende as finalidades da pena, que são: retributiva, ressocializadora e preventiva. Ressocializadora, pois ao delatar seus comparsas, o agente passa a reintegrar a sociedade; preventiva, sendo que a delação age como meio de dirimir novas práticas criminosas, e assim os que dela se beneficiarem terão mais um motivo para que se mantenham ressocializados.

A concessão de benefícios ao delator se justifica pelo fato do criminoso ao prestar informações à justiça passa a correr riscos, e para dirimir esses riscos é necessário oferecer ao agente algo que o atraia a delatar. Vê-se a delação como prática rara, pois as organizações criminosas são implacáveis na vingança aos que a “traem”, e é muito difícil que seus membros não se intimidem pelo Código de Honra a que são submetidos, e por isso se tem uma imensa dificuldade em transpor as inúmeras barreiras para que se chegue ao núcleo das organizações. Portanto, com a delação premiada esta tarefa de extirpar o crime organizado passa a ser ao menos possível, pois a justiça terá em mãos informações que de outra forma seriam inacessíveis.

Outro ponto importante e que poderia preocupar, é a possibilidade do delator mentir à autoridade, apenas para que consiga o benefício, mas sempre o juiz antes de conceder o benefício, checará a veracidade das informações; veracidade esta checada em todos os meios de provas utilizados na persecução penal.

6.3 Princípio da Individualização da Pena

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXVI, prevê a individualização da pena, sendo parte fundamental para ao seu alcance a atividade tanto do legislados como do magistrado.

O professor José Antônio Paganella Boschi (2000, p. 59), diz que:

Ao legislador incumbe definir o crime, indicar as espécies de penas e apontar os limites; ao juiz, eleger a pena dentre as possíveis, mensurá-la dentro dos limites, e, por último, presidir o processo executório da pena que vier a ser concretizada.

Delimita-se a pena quantitativa e qualitativamente para que se chegue a sua individualização, valendo-se de circunstâncias em que o fato foi cometido, analisando circunstâncias pessoais do agente, comparando os critérios legais e devendo fundamentar sua decisão.

O instituto da delação premiada também se preocupa com a individualização da pena e traz critérios que devem ser analisados pelo juiz quando da aplicação dos benefícios. Para que se aplique o perdão judicial e a redução de pena, tem como parâmetro o grau de reprovação da conduta do réu. É critério também a ser analisado, o grau de eficácia da colaboração do agente, bem como a personalidade do criminoso que vem a colaborar com as investigações.

Uma das finalidades da pena é a ressocialização do indivíduo, e a delação premiada está em consonância com a mesma, uma vez que o agente ao colaborar com a justiça está adotando uma nova postura diante da sociedade a quem ele anteriormente ofendera, sendo nesta circunstância desproporcional aplicar-lhe pena severa.

A dura resistência à aplicação dos benefícios advindos da delação premiada se justifica pelo senso comum da sociedade de que se tem que punir a pessoa do criminoso, não levando em consideração os benefícios que tal medida trará ou não a sociedade. E a delação busca além da punição, um cerceamento das atividades criminosas.

O que assusta os juristas é mudar a postura que sempre foi adotada, ou seja, a tendência moderna do judiciário de fixar a pena base nas proximidades do mínimo legal permitido, e em alguns casos quando se aplica atenuantes, a pena não se altera muito, e assim os juízes ficam sossegados, pois individualizaram a pena e mesmo assim puniram o criminoso de forma justa. A mudança proposta pelo instituto da delação premiada de analisar a conduta do agente e buscar o justo levando em consideração o caso concreto, e que o juiz seja corajoso ao deixar de aplicar a pena, nos casos em que se revelar desnecessária, pelo grau de colaboração do agente. Esta coragem também consiste em o juiz ser instrumento de mudança social, que visa garantir princípios constitucionais a pessoa do criminoso, que é ser humano e destinatário dos mesmos, segundo nossa Carta Magna.

6.4 Adequação à Ética Vigente

O volume maior de discussão entre os juristas brasileiros está no campo de ética da aplicação do instituto, pois a maioria da doutrina tem visto a delação como prática antiética que se encontra fora dos padrões de moralidade da sociedade, e que desta forma levariam a ordem jurídica do país a se corromper.

O principal argumento dos defensores deste entendimento é a aplicação da delação premiada difundir uma conduta que vai contra os valores e a cultura da sociedade, pois estaria premiando um “traidor”. E ao passo que a Lei prevê a concessão da delação premiada, por outro lado, o delator com tal prática antiética, perde a confiança e a fé.

Mas também como já exposto, há aqueles que divergem deste pensamento, pois a aplicação do instituto permite que se chegue bem próximo a verdade real, possibilitando uma persecução penal mais incisiva no combate ao crime organizado. David Teixeira de Azevedo (2000, p. 448) diz que:

O agente que se dispõe a colaborar com as investigações assume uma diferenciada postura ética de marcado respeito aos valores sociais imperantes, pondo-se debaixo da constelação axiológica que ilumina o ordenamento jurídico e o meio social.

Debatendo a ética, Marilena Chauí (2003, p. 305) diz:

Quantas vezes, levados por algum impulso, incontrolável ou alguma emoção forte (medo, orgulho, ambição, vaidade, covardia), fazemos alguma coisa de que depois, sentimos vergonha, remorso, culpa. Gostaríamos de voltar ao tempo e agir de modo diferente. Esses sentimentos exprimem nosso senso moral, isto é, a avaliação de nosso comportamento segundo idéias como as de certo e errado.

Que não existe ética no campo do crime organizado, está mais do que evidenciado, mas é incorreto afirmar que um criminoso arrependido, que esteja disposto a colaborar com a justiça, está agindo na contramão da ética, pois assim

seria se não fornecesse tais informações. AKAOWI (1994, p. 430), é claro ao determinar:

Talvez não devemos entrar no mérito acerca dos motivos que estão levando essas pessoas a delatarem. Não devemos tentar entender se realmente estão arrependidas, ou se estão apenas tentando obter com isso benefícios, mas sim, verificarmos o bem que tais denúncias podem trazer para a sociedade. E trazem.

Desta forma, o instituto do direito premial visa reinserir o criminoso no âmbito social, para partilhar dos valores instituídos pelo Estado Democrático de Direito.

7 OBTENÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA

Para a obtenção de tal benesse, são necessários alguns requisitos de forma e matéria, como será visto adiante.

7.1 Requisitos de admissibilidade

Para que possa se alcançar sucinto entendimento do tema, deve-se valer de uma interpretação sistemática, pois em todo o ordenamento não se encontra lei nenhuma que esgote o tema.

São quatro os requisitos da delação premiada: colaboração espontânea; relevância das declarações; efetividade das informações; personalidade do colaborador, natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

O que tem que se analisar primeiramente é se a colaboração é espontânea, o requisito se justifica pelo fato de que podem ocorrer abusos na obtenção da delação, assim como pode ocorrer na confissão, o que geraria ilicitude da prova, e do que dela derivar. Entretanto, não é vetado que os benefícios da delação premiada sejam alertados ao réu.

A vontade do acusado em colaborar com a justiça deve prevalecer, sendo que é dele a iniciativa de auxiliar. No que diz respeito à espontaneidade, Eduardo Araújo da Silva (2003, p. 82) pontua:

A voluntariedade da iniciativa do colaborador é um dos pontos mais sensíveis do instituto no plano prático, ante a real possibilidade de constrangimentos para que haja uma colaboração eficaz.

A relevância das declarações do delator é o segundo requisito a ser analisado, de acordo com a legislação, as declarações devem ser capazes em resultar a existência de organização criminosa, permitindo que se realize a prisão de um ou mais integrantes da mesma, e viabilizando a apreensão de produto, substância ou droga ilícita, dependendo do caso concreto. As informações prestadas pelo co-réu colaborador precisam ter nexos de causalidade com a positividade da investigação criminal, de maneira que declarações que não sejam relevantes, ou que em pouco auxiliam não permitirão a concessão do benefício.

O terceiro requisito para obter a delação premiada é a efetividade da colaboração, consistindo na obrigação que o colaborador tem de colocar-se a disposição das autoridades competentes, de forma permanente, auxiliando na elucidação dos pontos da investigação, respondendo a todos os chamados da justiça. Eduardo Araújo da Silva (2003, p. 83) ventila a idéia de que *se trata de outro requisito sensível, porquanto nem sempre é possível avaliar com precisão em que proporções o colaborador está auxiliando as autoridades.*

O requisito da efetividade se diferencia da eficácia da colaboração nos fins de produção de prova. Podendo acontecer que o delator colabore de maneira efetiva, mas que não aconteça apuração de outros crimes e de respectiva autoria. Todavia, se preencher os outros três requisitos fará jus ao benefício.

Por derradeiro o quarto requisito é a personalidade do colaborador, natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso compatíveis com o instituto da delação premiada.

Sobre o último requisito, Eduardo Araújo da Silva (2003, p. 83), discorre:

É possível que mesmo preenchendo os demais requisitos para o acordo, o investigado tenha praticado crime com requintes de crueldade que desaconselham a adoção do instituto ou que sua conduta tenha causado grave comoção social em razão da qualidade da vítima.

Este requisito está ligado a uma atividade estatal de avaliar a adequação, a oportunidade e a conveniência na aplicação do perdão judicial, bem

como na redução da pena, uma vez que a lei estabeleceu um poder-dever ao juiz, e este poderá ou não valer-se do instituto.

Mesmo havendo divergência se o benefício é direito subjetivo, uma vez preenchido os requisitos, o juiz não pode se omitir. Se não for concedida vista ao Ministério Público da colaboração prestada, para que o mesmo ofereça ou não proposta da concessão, gera nulidade relativa (artigo 564, inciso II c/c artigo 572, do Código de Processo Penal), e se o juiz deixar de prestar o benefício cabível poderá o acusado, ou o membro do Ministério Público interpor agravo.

7.2 Natureza, Momento, Forma e a Autoridade Competente para Propor a Delação Premiada

Em uma visão real de dimensão, temos que a delação premiada é um instituto poderoso em se tratando de organizações criminosas, pois já na fase investigatória, o delator por intermédio de suas informações, confessa os crimes por ele praticados, e ajuda a evitar o cometimento de outros delitos, caracterizando a colaboração preventiva do agente. Por outro lado, o instituto na legislação pátria não possui a mesma dimensão da delação premiada aplicada na legislação de outros países.

A delação se origina de um acordo de vontade entre as partes, todavia, no Brasil não é possível que este acordo se dê entre acusado e Ministério Público porque a legislação brasileira possibilita apenas que o juiz no término da ação penal reduza a pena do colaborador, ou lhe conceda perdão judicial. A única exceção que existia, era na Lei de Tóxicos, e acabou sendo revogada com o advento da Lei 11.343/2006, sendo que nos dias atuais a delação premiada trata-se de discricionariedade do juiz.

É entendimento da doutrina que a delação premiada não se assemelha a nem uma prova inominada. Não pode ser encarada como confissão, pois o delator quando presta informações, estas não atingem apenas a ele, mas permitem também que se puna terceiros por ele incriminados. E não pode ser considerada como

prestação de testemunho, uma vez que testemunhas não têm interesse direto na solução do processo.

Portanto, a natureza da delação premiada deriva do denominado “Princípio do Consenso”, que por sua vez é uma variação do princípio da legalidade, onde permite-se que as partes cheguem a um consenso para solução da situação jurídica do acusado. Tal princípio é vigente em outros países, como a Espanha e a Itália, escolas que inspiraram a delação premiada brasileira.

José Alexandre Marson Guidi (2006, p. 126), ao citar a obra de Guilherme de Souza Nucci, alerta-nos para duas situações:

A primeira refere-se a quando o réu, confessa a prática do delito do qual está sendo acusado e envolve terceiros, seja co-réu ou não. Trata-se nesse caso, de clara delação. Se o autor for delinquente e estiver sendo processado nos mesmos autos, terá a oportunidade de se manifestar sobre a acusação que lhe foi feita no seu interrogatório. Entretanto, caso o delatado já tenha sido ouvido quando da prática da delação, convém tornar a ouvi-lo sobre a narração, diante da gravidade do quadro formado. Uma segunda situação seria a de quando o réu admite a prática de delito e o imputa a outro. Nesse caso, haverá um mero testemunho e não delação. Ressalte-se que se o denunciado não estiver integrando o pólo passivo no mesmo processo, deverá ser acrescentado por aditamento de denúncia.

É muito importante o momento processual em que o colaborador age, tendo que ser a colaboração eficiente e o delator trazer nomes e crimes até então desconhecidos. Quanto maior o volume de dados trazidos ainda na fase de investigação, mais concisa a elucidação da prática criminosa, e de relevância maior a colaboração. E quanto mais perto do fim do processo, as informações passam a ser menos úteis, porque a investigação restará conclusa. Todos esses aspectos deverão ser analisados pelo magistrado.

Parte da doutrina defende que o momento oportuno para que o colaborador preste informações até interrogatório realizado na fase judicial, até mesmo pelo fato das mesmas terem maiores chances de se tornarem eficientes. Após essa fase a delação é ainda útil, por trazer novos autores e práticas de crimes, porém causará grandes complicações a ponto de chegar a inviabilizar a persecução penal.

A aferição de veracidade das informações, bem como se há nelas eficiência, tem que se dar até o fim do processo, ocasião onde as partes, bem como o Ministério Público irão manifestar-se sobre o alcance dos esclarecimentos advindos da delação, e se concordam ou não com a concessão do benefício.

Como a delação não é considerada em sua magnitude como um acordo, o instituto é direito público subjetivo do réu, desde que o mesmo preencha os requisitos, que são: relevância das declarações, efetividade, espontaneidade e personalidade compatível com a delação. Desta forma se ficar demonstrado que os requisitos foram preenchidos na investigação, no curso do processo, ou ainda que depois da sentença (execução), nasce o direito subjetivo de beneficiar-se de maneira proporcional ao que colaborou com a justiça, independentemente de acordo.

A forma prevista para o pedido da concessão da delação premiada é caracterizada pelo requerimento do advogado constituído do acusado, bem como do membro do Ministério Público, cabendo ao juiz realizar análise dos requisitos e concessão da redução de pena ou do perdão judicial, ficando a cargo do *quantum* da colaboração.

7.3 Consequências Advindas da Delação Premiada

As consequências resultantes da delação premiada podem ser três: sobrestamento da investigação e posterior arquivamento do inquérito ou da investigação, redução da pena que será fixada na sentença condenatória, perdão judicial.

Se o agente não cumprir os requisitos de admissibilidade da delação premiada não terá direito a nenhum benefício, transitando assim normalmente o processo criminal, podendo eventualmente ser responsabilizado por sua conduta na esfera penal e cível.

Os benefícios que decorrem da delação têm caráter individual e não se estendem aos demais réus do processo.

A concessão de redução da pena ou do perdão judicial depende de previsão legal, bem como o preenchimento dos requisitos, não bastando a presença de apenas um deles. Neste sentido, David Teixeira de Azevedo (1999, p. 06), assevera:

A condenação poderá advir do fato de a colaboração não ter sido efetiva. Isto é, o acusado ou condenado colaborou nas investigações, contudo sem o empenho pessoal, sem a realidade do fornecimento de dados e informações e sem o caráter de permanência e estabilidade de contato adjutório com a polícia ou o juízo. A contribuição voluntária, mas sem dado da efetividade, impedirá a aplicação do perdão judicial, mas permitirá a redução da reprimenda.

Vale ressaltar que os benefícios da delação premiada podem alcançar autor, co-autor ou mesmo partícipe, sendo que o legislado não restringe seu alcance, devendo o indivíduo ter sido indiciado pela conduta ilícita e ainda devendo preencher os pressupostos de admissibilidade.

8 VALORAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DO CO-RÉU COLABORADOR

A valoração das declarações que foram prestadas pelo co-réu é uma das mais controvertidas ideias do procedimento probatório relacionado ao crime organizado, pois não deve ser dado de início todo crédito ao delator, tendo que verificar a veracidade da versão por ele apresentada, pois pode ser que o co-réu esteja apenas querendo ganhar tempo para seus comparsas, ou ainda querendo desviar o foco central da investigação. Nesta esteira, Eduardo Araújo da Silva (2003, p. 145), coloca:

Tal controvérsia decorre de dois aspectos que devem ser analisados pelo juiz quando da análise desse meio de prova: (a) o acusado não presta o compromisso de falar a verdade em seu interrogatório; (b) está na situação de beneficiário processual e poderá figurar como beneficiário penal.

São estes fatores negativos que fazem com que a delação premiada tenha que ser utilizada com toda cautela possível, para que o co-réu não colabore falsamente e nem acuse indevidamente outros indivíduos em troca de obter benefícios.

José Alexandre Marson Guidi (2006, p. 181), citando Eduardo Araújo da Silva, diz:

Visando afastar falsas incriminações, o magistrado deverá considerar os seguintes elementos para a valoração desse meio de prova, além dos requisitos elencados acima: a verdade da confissão, a inexistência de ódio em qualquer das manifestações; a homogeneidade e coerência de suas declarações; a inexistência da finalidade de atenuar ou mesmo eliminar a própria responsabilidade penal; a confirmação da delação por outras provas.

Além dos elementos que já tinham que ser considerados pelo magistrado, em se tratando de garantir a veracidade das informações prestadas, deve ainda observar: a veracidade da confissão, inexistência de resquícios de ódio nas manifestações do colaborador, coerência das alegações, inexistência de

finalidade de atenuar ou eliminar a sua responsabilidade no delito, confirmar a delação por outros meios de prova. O juiz deve atentar-se às condições intelectuais do réu, sua liberdade de manifestação e a delação deve ocorrer perante autoridade judicial, impedindo-se a valoração das provas pela autoridade policial.

O juiz deve analisar a personalidade do agente, bem como a possibilidade dele ter distúrbios psicológicos que possam influenciar suas declarações, e ainda verificar as relações entre o delator e os indivíduos que ele venha a envolver na prática delitiva.

Parte da doutrina acredita que a delação premiada deve ser confirmada por outras provas que integrem os autos, para poder valorar as informações trazidas pelo colaborador, informações estas que isoladamente não poderiam acarretar em uma condenação, dos envolvidos citados. E essa corrente tem como argumento legal o artigo 197 do Código de Processo Penal, que tem em sua redação:

Artigo 197: O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

E em análise a questionamentos neste sentido, os Tribunais, definiram que a delação deve ser harmônica com as outras provas existentes no processo, neste sentido RT 748/615:

Prova. Imputação por co-réu que aponta o seu comparsa. Admissibilidade se compatível com os demais elementos de prova. (...) É admissível como prova a imputação feita por co-ré que, confessando, coerente e encontrando apoio nas demais provas colhidas nos autos.

Para que se conceda efetivamente o benefício ao co-réu colaborador, deverá estar todos os requisitos elencados presentes, cabendo a autoridade judicial ao determinar o valor da colaboração, ditar o *quantum* do benefício. Desta forma o juiz concederá a redução de pena ou o perdão judicial, dependendo do caso concreto, verificando maior ou menor eficácia das informações prestadas pelo premiado.

9 MOMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Os benefícios da delação premiada, ou seja, a redução da pena ou perdão judicial, dependendo do caso, será concedida ao final do processo crime, na sentença condenatória, isto acontece porque para que se dê o benefício precisa-se de uma análise exauriente das informações prestadas pelo delator.

Como é concedido com a sentença condenatória, apenas o magistrado ou Tribunal poderão conhecer a delação premiada, após analisar se estão presentes os requisitos legais necessários para a concessão.

O Ministério Público ou o defensor do acusado podem esclarecer a presença da delação e postular que a mesma seja reconhecida.

Parte da doutrina entende que uma vez preenchidos os requisitos da delação, não existe uma transação entre o membro do Ministério Público e o acusado, e sim uma iniciativa do *parquet* em solicitar ao juiz que quando fixar a pena leve em consideração existência dos benefícios. Desta maneira, quando o delator prestar as informações diretamente ao juiz deverá esse abrir vista ao Ministério Público, para que se necessário ofereça a proposta da delação ou não; e se não cumprida esta etapa, caracteriza nulidade relativa do artigo 564, III, “d” c/c artigo 572, os dois do Código de Processo Penal, sendo possível apelação por iniciativa do Ministério Público ou do advogado do réu.

Para alguns a concessão dos benefícios trata-se de direito subjetivo do acusado, não podendo o juiz omitir-se quando estiverem preenchidos os requisitos estabelecidos, porém em contrário *sensu* outra corrente prega que a figura da colaboração processual é expectativa de obtenção de direitos e o juiz não seria obrigado a concedê-lo.

A concessão, desta forma, está vinculada a um conjunto de fatores que devem ser analisados cautelosamente no caso concreto, não estando o auxílio prestado apenas ligado a vontade do colaborador, mas também a eficácia das informações no combate à prática criminosa a que estava ligado, e isto só pode ser realmente aferido na sentença.

10 GARANTIAS DADAS AO DELATOR PARA SUA PROTEÇÃO

Cabe a autoridade competente a tarefa de informar ao delator os benefícios que resultaram de seu ato, bem como deixar claro que as declarações por ele prestadas terão também consequências ruins.

Aquele que se envolve nas investigações relativas às organizações criminosas, está se desvinculando da mesma e ferindo o Código de Honra a que estavam submetidos, e a descoberta do delator trará violência e até mesmo a sua morte, pois os criminosos são implacáveis com quem os traem, o que justifica a represália a eles até mesmo nos presídios.

Por ser a delação um instrumento muito valioso na persecução penal, não poderia a legislação desestimular a prática da mesma, contudo precisava criar mecanismos de proteção que estimulassem a delação do criminoso. E o legislador ao perceber que as informações prestadas pelo agente causavam-lhe graves consequências, e também a sua família, criou-se leis que proporcionam proteção efetiva as vítimas, testemunhas e co-réus colaboradores.

A Lei 9807 que trata da proteção a vítimas e testemunhas, entrou em vigor em 1999, e em seu artigo 7º dispõe:

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Como complemento a referida lei, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no dia 24 de outubro de 2000, baixou Provimento CG nº 32/2000, que em seu artigo 3º, determina:

As vítimas ou testemunhas coagidas ou submetidas a grave ameaça, em assim desejando, não terão qualquer de seus endereços e dados de qualificação lançados nos termos de seus depoimentos. Aqueles ficarão lançados em impressos distintos, remetidos pela Autoridade Policial ao juiz competente juntamente com os autos do inquérito após a edição do relatório. No ofício de Justiça, será arquivada a comunicação em pasta própria, autuada com, no máximo, duzentas folhas, numeradas. Sob a responsabilidade do escrivão.

Em seu artigo 5º o Provimento prevê que: “o acesso à pasta fica garantido ao Ministério Público e ao Defensor constituído ou nomeado nos autos, com controle de vistas, feito escrivão, declinando data”. E no artigo 6º determina que a intimação de vítima ou testemunha, que peça tal providência, será feito separadamente, de modo que os outros convocados para prestar depoimento não acessem seus dados.

As medidas acima mencionadas serão estendidas ao co-réu colaborador, pois a eles recaem os riscos mais graves de sua própria segurança e a de sua família, tendo em vista que são considerados pelos membros da organização criminosa, sobre a qual prestou informações privilegiadas, o considera traidor.

Os programas de segurança que o Brasil adota, nem sempre alcançam a eficiência pretendida, mas mesmo com este ponto contra, temos quem queira auxiliar a justiça, e quando assim fizerem terão os benefícios legais previstos. Entretanto, uma maior eficácia desses programas estimularia um número maior de pessoas a colaborarem com a justiça.

11 CONCLUSÃO

Em razão do surgimento de várias organizações criminosas e o aumento considerável da criminalidade organizada, da estrutura peculiar que elas possuem, das características inerentes a elas, da tecnologia avançadíssima a qual elas têm acesso e ao modo de agir complexo e sofisticado, tornou-se necessário a elaboração de novos instrumentos processuais, que sejam eficazes ao Estado no combate a esses grupos tão comuns na sociedade atual.

O desafio de maior amplitude da Justiça é encontrar soluções dentro da legalidade para combater essa modalidade criminosa sem deixar de observar os direitos e garantias do indivíduo.

O estágio atual do crime organizado teve repercussão no ordenamento penal, sendo que, o clássico método de tipificação é insuficiente para combatê-lo. Tal repercussão se expandiu ao Processo Penal, que desenvolveu diferentes estratégias para se obter prova, buscando maior efetividade na persecução penal.

E como solução para transpor estas barreiras quase que intransponíveis das facções criminosas, que surge a delação premiada, sendo método eficaz na acirrada luta entre criminosos e a Justiça. As informações prestadas pelo co- réu arrependido, que em troca de benefícios a ela inerentes, colabora com a justiça, rompendo desta maneira com a Lei do Silêncio imposta aos integrantes das organizações criminosas. Esta lei tão severa e rígida tem grande poder de intimidação e determina que nenhum integrante da irmandade poderá prestar informações como testemunha de investigações, inviabilizando o trabalho investigativo.

Porém, o maior desafio é conciliar as soluções legais para este fenômeno com os direitos e garantias fundamentais inerentes a qualquer indivíduo, é uma estrada estreita, mas é necessário que se passe por ela em favor de toda uma sociedade que vive hoje encurralada pelo medo decorrente das atividades violentas que estes grupos cometem todos os dias.

O instituto da delação premiada pode ser considerado como grande evolução do Direito Penal e Processual Penal Brasileiro, porque é um instrumento que tem eficácia no atendimento às necessidades do Estado Democrático de Direito, uma vez que observa os princípios constitucionais de segurança e justiça e tem a finalidade de combater o fenômeno que assola a sociedade. O instituto atende ainda o princípio de individualização da pena presente no Direito Penal.

Por ser comum o apoio e a participação de membros do Poder Público nestas organizações, são necessários profissionais sérios e comprometidos que estejam engajados na luta pelo Estado e pela sociedade de um modo geral, frente à criminalidade organizada, pois se não for assim de nada adianta a criação de mecanismos que viabilizem esta luta.

Com a realidade da criminalidade que hoje nos cerca, fica claro a necessidade de utilizar a delação premiada no combate a esses criminosos. O instituto além de propiciar que o co-réu colaborador confesse os crimes por ele praticados, com as informações por ele trazidas colabora preventivamente evitando que outras infrações se consumem. As informações do delator ajudam a autoridade policial na produção de provas contra a organização criminosa, ainda na fase investigatória, tornando possível a prisão dos demais integrantes, incidindo assim no andamento e resultado do processo.

A política criminal moderna que é debatida pela doutrina, não tem somente a finalidade repressiva, mas tem o objetivo de antecipar a intervenção estatal, pois o meio mais eficaz de extirpar as organizações criminosas é antes de fato criminoso, ou seja, ainda em seu nascedouro.

É sabido que um controle efetivo de criminalidade não poder ser alcançado somente através da repressão. Para que se tenha um poder intimidatório na prática de delitos, se faz mister aplicação da lei penal de maneira, rápida, certa e infalível.

Enquanto o Brasil, não empregar meios efetivos para controlar preventivamente a atuação das organizações criminosas, inicia uma busca a mecanismos com efetividade para combatê-las. E um instituto que sem sombra de dúvidas pode auxiliar na eliminação destas organizações, é a delação premiada.

Muitos juristas abominam o instituto pela questão da moralidade, considerando a delação premiada como traição, e estímulo a imoralidade. O que poderia culminar com a corrupção da ordem jurídica pátria. Entretanto não é razoável que se admita como medida de ética que o criminoso fique em silêncio, ora, a obrigação de colaborar é para com toda uma sociedade, assolada pelo mal cometido por organizações criminosas. Não há justificativa para se falar em imoralidade, pois a colaboração para a elucidação do crime, é traduzida no interesse social de uma coletividade.

O delator insere a atividade investigativa no interior da organização criminosa, dando possibilidade ao investigador de se aproximar do objeto de investigação, o que seria quase impossível em investigações que se valem dos métodos tradicionalistas.

A benesse trazida com a utilização da delação premiada ao réu arrependido tem fundamento na necessidade de oferecer ao mesmo algo que o faça correr os riscos advindos com sua colaboração. As organizações criminosas são implacáveis com os que as entregam, se vingando não apenas do delator, mas também de seus familiares. Isto faz com que o Brasil adote medidas de caráter especial para garantir a proteção e assistência às vítimas, testemunhas e co-réus colaboradores.

Mesmo com todo o cuidado, previsão de medidas protetivas e o benefício de redução da pena ou até mesmo o perdão judicial, na prática a delação é muito rara.

A discussão de que a postura tomada pelo delator é antiética, é trazida pelos juristas tradicionais, que não admitem que reconhecendo um criminoso, o deixem sem uma punição concreta. E mesmo expondo todos os benefícios, e mesmo a necessidade de aplicação do instituto, está polemica persistirá, pois tal prática faz parte da modernização jurídica.

A aplicação efetiva do instituto cabe ao Poder Judiciário, de maneira especial a figura do juiz, que tem responsabilidade na transformação social, através da interpretação e aplicação das normas legais, restando a ele ser corajoso para assumir tal postura.

Entendo que mesmo a delação premiada ainda necessite de uma aprimoração em suas regras, que deve ser observada pelo legislador, a efetiva utilização do instituto é de suma importância se vista do ponto de vista social, e considerando o aumento significativo do crime organizado, que tem deixado a sociedade acuada e refém do medo. A infidelidade do criminoso arrependido com a organização criminosa a que pertencia, além de ser eficaz para o combate da mesma, é processo válido para reinserção do criminoso na sociedade.

É certo que o instituto da delação premiada frente ao combate da criminalidade organizada e o desmantelamento de organizações criminosas, tem grande eficácia, pois com sua utilização se visa chegar aos verdadeiros chefes e não apenas aos chamados “testas de ferro” ou “laranjas”, porque estes sempre vão ser trocados por outros que são atraídos a participar destes grupos. Desta maneira é evidente que só se valendo desta colaboração do co-réu arrependido, se pode chegar ao íntimo, ao núcleo destas organizações e lutar pelo seu fim, podendo assim suprir a impotência estatal no combate a criminalidade organizada.

BIBLIOGRAFIA

AKAOWI, Fernando R. Vidal. **Apontamentos sobre a delação**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 83, n. 707, p. 430-432, set. 1994.

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: a história secreta do crime organizado**. 4.ed. Rio de Janeiro: Record, 1993.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 4ª Ed. atual. ampl. , São Paulo, Saraiva 1996.

AZEVEDO, David Teixeira de. **A colaboração premiada num direito ético**. São Paulo. In: Boletim IBCCrim no 83; p. 448-453; dezembro de 1999.

BORGES, Paulo César Corrêa. **O Crime Organizado**. São Paulo: UNESP, 2002.

BOLDT, Raphael. **Delação premiada: o dilema ético**. Artigo disponível em : <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7196>> Acesso em 10/10/2010.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das Penas e seus critérios de aplicação**. Editora Livraria do Advogado, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CHAUÍ. Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2003.

ENDO, Igor Koiti. **O Crime Organizado e os Procedimentos para a sua Investigação no Brasil**. Monografia (Bacharelado em Direito) - FACULDADES INTEGRADAS "ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO". 2006 - Presidente Prudente.

FACULDADES INTEGRADAS "ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO". **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FERNANDES, Antônio Scarance. **O crime organizado e a legislação brasileira**. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Coord.). *Justiça penal: críticas e sugestões*, v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. pp. 31-55.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime Organizado e Organizações Criminosas Mundiais**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

FRANCO, Alberto Silva. **Globalização e Criminalidade dos Poderosos**. In Temas de Direito Penal Econômico. Podval, Roberto, Org., São Paulo: Ed. RT, 2000, p. 260/261.

GERVASONI, Maria Lucia dos Santos. **O Instituto da Delação Premiada no Direito Brasileiro**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2007.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9034/95) e político criminal**. 2ed. rev. atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O crime organizado no sistema italiano**. In: PENTEADO, J. de C. (Coord.) *Justiça Penal*, v.3: críticas e sugestões, o crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. Lemos & Cruz Publicações Jurídicas - 2006.

INELLAS, Gabriel Zaccaria de. **Da prova em matéria criminal**, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Perdão judicial, colaboração premiada, análise do art. 13 da Lei 9.807/99 – Primeiras idéias**. Boletim do IBCCrim, ano 7. Nº 82, São Paulo, setembro de 1999, p 4-5.

_____. **Estágio atual da “delação premiada” no direito penal brasileiro**. Doutrina Gazeta Júris, Rio de Janeiro, nº 2, p. 30-32, 2. Quinz. jan.2006.

JESUS, Mauro Zaque de. **Crime Organizado. A nova face da criminalidade**. Disponível na internet: <<http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud6/crimorg.htm>>. Acesso em 25/09/2010.

KAWAMOTO, Sílvia Reiko. **Breves Apontamentos sobre o Crime Organizado e a Proteção à Testemunha na Itália e nos Estados Unidos**. São Paulo: Revista Justiça Penal n.º 7, Ed. RT, p. 426.

LAVORENTI, Wilson; GERALDO DA SILVA, José. **Crime Organizado na atualidade**. Campinas: Bookseller, 2000.

MADRID, Daniela Martins. **O Crime Organizado como Precursor do Estado Paralelo e o seu Confronto Perante o Estado Democrático de Direito**. Monografia de graduação (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2004.

MAIA, Rodolfo Tigre. **O Estado Desorganizado Contra o Crime Organizado – Anotações à Lei Federal 9.034/95 (organizações criminosas)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. **Política criminal e plea bargaining**. São Paulo. In: *Revista de Julgados e Doutrina do Tribunal de Justiça de São Paulo* nº. 04, out./nov./dez. de 1989.

- MAYOR, Pedro Juan. **Concepción Criminológica de la Criminalidad Organizada Contemporánea**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 7, n.25, janeiro-março, 1999.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. São Paulo: J. de Oliveira, 2002.
- MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o Crime Organizado**. São Paulo: IBCCRIM, 1998.
- MONTE, Vanise Rohing. **A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na lei 9807/99, à luz dos princípios constitucionais**. Revista Ajuris, Porto Alegre, 2001.
- MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A institucionalização da delação premiada no direito positivo brasileiro**. Boletim IBCRIM. São Paulo, n.49, p.05-06, dez.1996.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- PORTO, Roberto. **O crime organizado e o sistema prisional**, São Paulo, Editora Atlas, 2001, p.73-90.
- QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Crime Organizado no Brasil**, São Paulo, Editora Iglu, 1998.
- REALE JÚNIOR, Miguel. **Crime Organizado e Crime Econômico**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: RT, v.4, n.13, p.182-190, jan-mar. 1996.
- ROESLER, Átila Da Rold. **A falácia do combate ao crime organizado**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 318, 21 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5214>>. Acesso em: 12 maio 2010.
- SALLES, Carlos Alberto de. **Reforma Penal e nova criminalidade**. Revista Brasileira de Ciências criminais, São Paulo: Revista dos tribunais, v.3. n 12, out/dez. 1995.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **Crime Organizado**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 11, nº42, janeiro-março, 2003.
- SILVA, Eduardo Araujo Da. **Breves Considerações sobre a Colaboração Processual na Lei nº 10.409/02**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, vol. 10, nº 121, p. 4-7, dez. 2002.
- _____. **Crime Organizado: Procedimento Probatório**. São Paulo, Atlas – 2003.
- _____. **Delação Premiada é Arma Poderosa Contra o Crime Organizado**. Revista Consultor Jurídico, em 15 de Setembro de 2005.

SOUZA, Alexis Sales de Paula e. **O Conceito de Organização Criminosa no Direito Comparado e na Legislação Brasileira**. 2007. Artigo disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/areas.asp?sub0=19>>. Acesso em 03 de maio, 2010.

TONINI, Paolo. **I Pentiti Nella “Common Law”**. Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale, fasc.4, p.1001, out/dez – 1986.

TOURINHO, José Lafaieti Barbosa. **Crime de Quadrilha ou Bando & Associações Criminosas**. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

ANEXO I
(LEI DOS CRIMES HEDIONDOS)
LEI N. 8072 DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos nos termos do artigo 5, inciso XLIII da constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

III - extorsão qualificada pela morte (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015 de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 20.8.1998)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83.

.....

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput e 270; caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

.....

Art. 159.

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

.....

Art. 213.

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214.

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

.....

Art. 223.

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único.

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

.....

Art. 267.

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....

Art. 270.

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

....."

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159.

.....

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35.

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

ANEXO II
(ORDEM TRIBUTÁRIA)

LEI 8.137 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

Seção

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor

complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Seção

II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar

tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO

II

Dos crimes Contra a Economia e as Relações de Consumo

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

- a) ajuste ou acordo de empresas;
- b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;
- d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;
- e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;
- f) impedimento à constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado. (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Art. 5º Constitui crime da mesma natureza:

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-la de modo inexato, informando sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

Art. 6º Constitui crime da mesma natureza:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao regime legal de controle;

II - aplicar fórmula de reajustamento de preços ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação. Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO

III

Das Multas

Art. 8º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN.

Art. 9º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

- 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) BTN, nos crimes definidos nos arts. 5º e 6º;

III - 50.000 (cinquenta mil) até 1.000.000 (um milhão de BTN), nos crimes definidos no art. 7º.

Art. 10. Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

CAPÍTULO

IV

Das Disposições Gerais

Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde

Art. 13. (Vetado).

~~Art. 14. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. (Artigo revogado pela Lei nº 8.383, de 30.12.1991)~~

Art. 15. Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)

Art. 17. Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

~~Art. 18. Fica acrescentado ao Capítulo III do Título II do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, um artigo com parágrafo único, após o art.~~

~~162, renumerando-se os subseqüentes, com a seguinte redação:
"Art. 163. Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem
autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título
autorizativo.~~

~~Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar,
industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima,
obtidos na forma prevista no caput. (Artigo revogado pela Lei nº 8.176, de 8.2.1991)~~

Art. 19. O caput do art. 172 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -
Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à
mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".

Art. 20. O § 1º do art. 316 do Decreto-Lei nº 2 848, de 7 de dezembro de 1940
Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 316.

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber
indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que
a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa".

Art. 21. O art. 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código
Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 318.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa".

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Brasília, 27 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Zélia M. Cardoso de Mello

ANEXO III
(LEI DOS CRIMES ORGANIZADO)
LEI 9.034 DE 3 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Definição de Ação Praticada por Organizações Criminosas e dos Meios Operacionais de Investigação e Prova

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

I - (Vetado).

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial; (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial. (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

CAPÍTULO II

Da Preservação do Sigilo Constitucional

Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça. (Vide Adin nº 1.570-2).

§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão ad hoc.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação. § 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado

§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas.

Art. 5º A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 7º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 8º O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto. (Redação dada pela Lei nº 9.303, de 5.9.1996)

Art. 9º O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei.

Art. 10 Os condenados por crime decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 11 Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Milton Seligman

ANEXO IV

LEI 9.269 DE 2 DE ABRIL DE 1996

Dá nova redação ao parágrafo 4 do artigo 159 do Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 4º do art. 159 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159.

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 2 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

ANEXO V
(LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS)
LEI 9.613 DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

- I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- IV - de extorsão mediante seqüestro;
- V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
- VI - contra o sistema financeiro nacional;
- VII - praticado por organização criminosa.

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II

Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal. t

Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

CAPÍTULO III

Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

CAPÍTULO IV

Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

CAPÍTULO V

Das Pessoas Sujeitas À Lei

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I – advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II – não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Lei nº 10.683, de 28.5.2003)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Luiz Felipe Lampreia

Pedro Malan

ANEXO VI
(LEI DE PROTEÇÃO A VÍTIMA E A TESTEMUNHA)

LEI 9.807 DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou

psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 3º Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2º e deverá ser subsequentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

Art. 4º Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

§ 1º A execução das atividades necessárias ao programa ficará a cargo de um dos órgãos representados no conselho deliberativo, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 2º Os órgãos policiais prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução de cada programa.

Art. 5º A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

I - pelo interessado;

II - por representante do Ministério Público;

III - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;

IV - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;

V - por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

§ 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

I - documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II - exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Art. 6º O conselho deliberativo decidirá sobre:

I - o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão;

II - as providências necessárias ao cumprimento do programa.

Parágrafo único. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - por solicitação do próprio interessado;

II - por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) conduta incompatível do protegido.

Art. 11. A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos.

Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência

a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo. (Regulamento Dec. nº 3.518, de 20.6.2000)

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte § 7º:

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração."

Art. 17. O parágrafo único do art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público."
(NR)

Art. 18. O art. 18 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório." (NR)

Art. 19. A União poderá utilizar estabelecimentos especialmente destinados ao cumprimento de pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para fins de utilização desses estabelecimentos, poderá a União celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, pela União, correrão à conta de dotação consignada no orçamento.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

ANEXO VI

(LEI DE DROGAS)

LEI 11.342 DE 26 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

- I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;
- II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 4º São princípios do Sisnad:

- I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;
- II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;
- III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;
- IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;
- V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;
- VI - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;
- VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;
- VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;
- IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e

reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad.

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.

Art. 8º (VETADO)

CAPÍTULO III

(VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. (VETADO)

CAPÍTULO IV

DA COLETA, ANÁLISE E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES

SOBRE DROGAS

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.

Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de informações do Poder Executivo.

TÍTULO III

DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E

REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO I

DA PREVENÇÃO

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO SOCIAL

DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo

depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

TÍTULO IV

DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA

E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.

§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto

nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz

de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PENAL

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

§ 5º Para os fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.

Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Seção I

Da Investigação

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

Art. 52. Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

I - relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância

ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou

II - requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

Parágrafo único. A remessa dos autos far-se-á sem prejuízo de diligências complementares:

I - necessárias ou úteis à plena elucidação do fato, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento;

II - necessárias ou úteis à indicação dos bens, direitos e valores de que seja titular o agente, ou que figurem em seu nome, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

Seção II

Da Instrução Criminal

Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

I - requerer o arquivamento;

II - requisitar as diligências que entender necessárias;

III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 5º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.

Art. 56. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

§ 1º Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.

§ 2º A audiência a que se refere o caput deste artigo será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando se realizará em 90 (noventa) dias.

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao

representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

§ 1º Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 32, § 1º, desta Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar.

§ 2º Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e, ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico.

Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.

§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso,

sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença denexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso

indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

TÍTULO V

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

Art. 67. A liberação dos recursos previstos na Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, em favor de Estados e do Distrito Federal, dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas contidas nos convênios firmados e do fornecimento de

dados necessários à atualização do sistema previsto no art. 17 desta Lei, pelas respectivas polícias judiciárias.

Art. 68. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Art. 69. No caso de falência ou liquidação extrajudicial de empresas ou estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços de saúde que produzirem, venderem, adquirirem, consumirem, prescreverem ou fornecerem drogas ou de qualquer outro em que existam essas substâncias ou produtos, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito:

I - determinar, imediatamente à ciência da falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;

II - ordenar à autoridade sanitária competente a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, das drogas arrecadadas;

III - dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.

§ 1º Da licitação para alienação de substâncias ou produtos não proscritos referidos no inciso II do caput deste artigo, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.

§ 2º Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º deste artigo, o produto não arrematado será, ato contínuo à hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença dos Conselhos Estaduais sobre Drogas e do Ministério Público.

§ 3º Figurando entre o praceado e não arrematadas especialidades farmacêuticas em condições de emprego terapêutico, ficarão elas depositadas sob a guarda do Ministério da Saúde, que as destinará à rede pública de saúde.

Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.

Art. 71. (VETADO)

Art. 72. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.

~~Art. 73. A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas.~~

Art. 73. A União poderá estabelecer convênios com os Estados e o com o Distrito Federal, visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios, com o objetivo de prevenir o uso indevido delas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. (Redação dada pela Lei nº 12.219, de 2010)

Art. 74. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 75. Revogam-se a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.

Brasília, 23 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Guido Mantega

Jorge Armando Felix